



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



DECRETO-LEGISLATIVO Nº: 514/2021

PARECER TC-006905.989.16-6

ASSUNTO

Dispõe sobre as contas do Executivo relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade de Ovídio Alexandre Azzini.

AUTORIA

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NÚMERO DO PROTOCOLO

000413

DATA

04 / 03 / 2020

RECEBIDO NA SESSÃO DE

FORMAS DE DELIBERAÇÃO

PRAZO PARA A VOTAÇÃO: _____

NÚMERO DE DISCUSSÕES: uma

QUORUM: Maioria dos vereadores presentes para rejeição das contas

ou

2/3 dos vereadores para aprovação das contas

OBSERVAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

AVISO PÚBLICO

O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque faz saber que, em cumprimento ao disposto no artigo 163 e seguintes do Regimento Interno, os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2018 (Parecer e-TC-004662.989.18-5), de responsabilidade de Ovídio Alexandre Azzini, foi recebido na 4ª sessão ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2021. Os autos ficarão à disposição da população na Câmara (Art. 163) até o dia 23 de abril de 2021 para exame e apreciação de qualquer contribuinte e pelos senhores vereadores, apontando a ocorrência de irregularidades formais ou questionando a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

O parecer acha-se publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e o interessado em consultar todas as peças do processo deve pleitear vista junto à Secretaria da Câmara, a fim de que possa, por escrito, apontar a ocorrência de irregularidades formais ou questionar a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

Mairinque, 24 de fevereiro de 2021.

Vereador Edicarlos da Padaria

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

PARECER e-TC- 004662.989.18-5
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Contas do Executivo relativas ao exercício de 2018

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO **(Arts. 163 a 169 do Regimento Interno c/c art. 257, IV)**

18 / 02 / 2021	Recebimento do processo na Câmara
22 / 02 / 2021	Recebimento do processo na Sessão Ordinária
22 / 04 / 2021	Prazo final para exame e apreciação do processo pelos Vereadores e contribuintes. Art. 163 do Regimento Interno
07 / 05 / 2021	Prazo máximo para apresentação de relatório pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Art. 165 do Regimento Interno
10 / 05 / 2021	Recebimento do relatório da Comissão de Orçamento e Finanças na Sessão Ordinária Art. 166 do Regimento Interno
11 / 05 / 2021	Encaminhamento do relatório ao responsável pelas contas em julgamento Art. 166 do Regimento Interno
09 / 06 / 2021	Prazo máximo para apresentação de defesa escrita pelo responsável das contas, sobre eventuais irregularidades e questionamentos apresentados Art. 167 do Regimento Interno
25 / 06 / 2021	Prazo máximo para realização de Sessão Extraordinária exclusiva para apreciação das contas Art. 168 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Senhor Presidente,

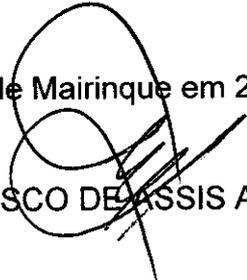
Os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2017 (Parecer e-TC-6905.989.16-6), de responsabilidade de Ovídio Alexandre Azzini, foi recebido na 113ª sessão ordinária realizada em 9 de março de 2020 e teve sua tramitação suspensa em razão da pandemia originada pelo CoronaVirus - Covid-19 naquele exercício de 2020. Por despacho da Presidência datado de 23 de novembro de 2020, a tramitação foi retomada tendo se estabelecido que os autos ficariam à disposição da população por 60 (sessenta) dias, até **o dia 15 de março de 2021**.

Ocorre que em razão da Segunda Onda da Pandemia do CoronaVirus - Covid19, e conforme Ato da Presidência nº 10/2021, as atividades administrativas e legislativas foram suspensas **desde o dia 08 de março de 2021**, o que através de prorrogações levadas a efeito através dos Atos da Presidência nºs 11, 12, 13 e 14/2021, estima-se que perdurará até o dia 30 de abril.

Anota-se também, que está em andamento os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2018 (Parecer e-TC-004662.989.18-5), de responsabilidade de Ovídio Alexandre Azzini, que foi recebido na 4ª sessão ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2021 e que pela tramitação formulada naquela ocasião, devem permanecer à disposição da população na Câmara (Art. 163 do Regimento Interno) **até o dia 23 de abril de 2021**.

Desse modo, e diante das circunstâncias, submeto a questão da contagem de prazo à apreciação de vossa excelência, requerendo orientação de como proceder a respeito.

Câmara Municipal de Mairinque em 20 de abril de 2021.


FRANCISCO DE ASSIS AMORIM – Assistente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

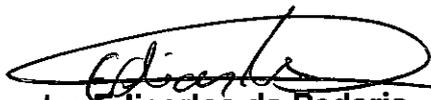
Senhora Procuradora:

Peço conhecer da presente solicitação de orientação formulada pela Assistência Legislativa.

Tendo em vista as suspensões operadas, peço opinar quanto a forma de se processar a contagem de prazo e especialmente quanto a possibilidade da unificação da tramitação daquelas contas permitindo a análise conjunta de ambos os exercícios, o que permitirá ao final a realização de uma única sessão legislativa extraordinária para deliberar sobre as mesmas.

Grato pelo parecer a respeito.

Câmara Municipal de Mairinque em 22 de abril de 2021.


Vereador Edicarlo da Padaria

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10

Sr. Presidente,

Com relação ao pedido de orientação da Assistência Legislativa no que se refere a contagem dos prazos do processo que aprecia as contas do Poder Executivo, entendo que nos períodos em que foram suspensas as atividades administrativas, deverão ser suspensos os prazos destinados a apreciação do processo pelos contribuintes e vereadores, devendo ser retomados assim que for restabelecida a atividade administrativa.

No que se refere a unificação da tramitação das Contas do Executivo de 2017 e de 2018 entendo que a tramitação possa acontecer no mesmo período e prazos, porém a deliberação deve ocorrer em sessões distintas.

É o parecer.

Mairinque, 22 de abril de 2021.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

TERMO DE CONSIGNAÇÃO

Fica consignado que em razão da suspensão das atividades administrativas desde 8 de março de 2021, através do Ato da Presidência nº 10/2021 e à vista do parecer jurídico exarado a respeito, **ficou suspensa a contagem de prazo para exame e apreciação dos processos pelos vereadores e contribuintes**, retomando-se a contagem a partir de 24 de maio de 2021, data em que a câmara Municipal retomou suas atividades administrativas conforme Ato da presidência nº 17/2021.

Desse modo, a data final para tal procedimento esgota-se em **7 de julho de 2021**, data em que os autos serão encaminhados à Comissão de Orçamento e Finanças para parecer.

Referidos processos tramitam conjuntamente conforme orientação contida em referido parecer jurídico.

Mairinque, 1º de junho de 2021.


Vereador Edicarlos da Padaria

Presidente



PARECER
TC-004662.989.18-5

Prefeitura Municipal: Mairinque.
Exercício: 2018.

Prefeito: Ovídio Alexandre Azzini.

Advogados: Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Marina Isabel Queiroz dos Santos (OAB/SP nº 389.714), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Natalia Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB/SP nº 306.631) e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RELEVADO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALTA DE LIQUIDEZ. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. O resultado da execução orçamentária negativo contribuiu para o aumento do endividamento, contrariando o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. O déficit financeiro superou 1 (um) mês de arrecadação, comprometendo em demasia o orçamento do exercício subsequente e contrariando a Jurisprudência desta E. Corte (TC-2534/026/15).

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,66%
FUNDEB	100,00%
Magistério	72,54%
Pessoal	50,69%
Saúde	27,59%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 6,52% = R\$ 9.831.827,00
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 18.623.804,39
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Irregular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de junho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação

RECEBIDO
[Assinatura]
Edicarlos da Padaria
Presidente - DEM



das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: estructure o Setor de Planejamento; aperfeiçoe as peças orçamentárias, estabelecendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, conforme Comunicado SDG nº 29/10; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; normalize a situação das dívidas judiciais e contabilize-as corretamente no Balanço Patrimonial; recolha tempestivamente os encargos sociais; regularize o Quadro de Pessoal, definindo as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão; corrija a situação dos servidores em desvio de função; atente para a correta contabilização da Dívida Ativa; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal considerando, para tanto, os questionários setoriais; dê atenção às metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; remedie as falhas apuradas nas Fiscalizações Ordenadas sobre Material Escolar e Merenda e na Fiscalização Operacional da Saúde; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 09/06/2020 – ITEM 44

TC-004662.989.18-5

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2018.

Prefeito: Ovídio Alexandre Azzini.

Advogados: Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Marina Isabel Queiroz dos Santos (OAB/SP nº 389.714), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Natalia Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB/SP nº 306.631) e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RELEVADO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALTA DE LIQUIDEZ. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. O resultado da execução orçamentária negativo contribuiu para o aumento do endividamento, contrariando o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. O déficit financeiro superou 1 (um) mês de arrecadação, comprometendo em demasia o orçamento do exercício subsequente e contrariando a Jurisprudência desta E. Corte (TC-2534/026/15).

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, relativas ao **exercício de 2018**.

A Unidade Regional de Sorocaba (UR-09), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante no evento 102.26, apontando o que segue:

I-PLANEJAMENTO – estrutura rudimentar do setor; e peças de planejamento meramente formais e sem observância à requisitos legais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior; e inconsistências na contabilização da devolução dos duodécimos da Edilidade.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro.



DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – divergências na contabilização.

PRECATÓRIOS – depósitos mensais devidos ao Regime Especial não quitados no exercício; e inconsistência na contabilização das pendências judiciais.

ENCARGOS – pagamento de R\$ 876.357,99 de juros e multa por recolhimentos em atraso das contribuições ao INSS e ao FGTS; parcelamento das competências de julho a novembro devidas ao FGTS no valor de R\$ 1.735.825,57 em 60 vezes; e pendências junto à Receita Federal do Brasil.

RECURSOS HUMANOS – inconsistências na transmissão de informações referentes à gestão de pessoal ao Sistema Audep.

QUADRO DE PESSOAL – cargos em comissão sem características da espécie; e servidores em desvio de função.

I-FISCAL – apontamentos que denotam comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

DÍVIDA ATIVA – inconsistências na contabilização.

ENSINO – inconsistências na contabilização; descontrolado na movimentação da conta corrente do FUNDEB; inadimplência no reembolso de parcelas devidas ao Estado de São Paulo; e falta de vagas no Ensino Infantil.

TRANSPORTE ESCOLAR – irregularidades no contrato de transporte de alunos.

I-EDUC – apontamentos diversos que denotam comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA - MERENDA ESCOLAR – apontamentos diversos pendentes de providências.

I-SAÚDE – apontamentos diversos que denotam comprometimento da efetividade dos serviços prestados.



FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE – falta de manutenção de próprios municipais; estrutura/equipamentos inadequados; descontrole na gestão dos equipamentos, insumos e medicamentos; longo interregno para marcação de consultas odontológicas; falhas no agendamento dos atendimentos; e Unidade de Saúde não inaugurada e em estado de desuso.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – inobservância às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Subsidiaram a instrução do presente processo os expedientes TC-014714.989.18-3 ¹, TC-022777.989.18-7 ², TC-001735.989.19-6 ³, TC-006678.989.19-5 ⁴, TC-011589.989.19-3 ⁵, TC-011168.989.18-4 ⁶ e TC-024425.989.18-3 ⁷, cujos assuntos foram tratados nos itens: B.1.5. Precatórios; B.1.6. Encargos; B.1.9.2. Servidores em Desvio de Função; C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal; C.1.1. Despesas com Transporte Escolar; e H.1. Denúncias, Representações e Expedientes.

Após regular notificação, o Sr. Ovídio Alexandre Azzini, Prefeito, apresentou suas justificativas no evento 148.

A Assessoria Econômica pontuou que o descumprimento do regime de pagamento de precatórios, embora constitua falha grave, se assemelha à situação relevada nas contas do exercício anterior (TC-

¹ Ofício nº 016655/2018 – encaminhando, para as providências cabíveis, decisão calcada na aplicação de sanções baseadas no art. 104 do ADCT, tendo como devedora a Prefeitura de Mairinque (Processo DEPRE nº 9000246-70.2015.8.26.0500/03).

² Ofício nº 34547/2018 – denunciando supostas irregularidades relacionadas aos repasses dos recursos oriundos do FUNDEB, no Município de Mairinque, para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes.

³ Ofício CEACS nº 019/2019 – solicitando, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 11.494/ 2007, que seja realizada fiscalização específica nas contas do Município de Mairinque, particularmente em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, à aplicação em Educação e eventuais Restos a Pagar sendo gerados pelo não ressarcimento dos valores devidos ao Estado, tomando-se as providências cabíveis.

⁴ Denúncia interposta pela Sra. Inês Belo, Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contra a Prefeitura de Mairinque, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB.

⁵ Ofício nº 1676/2019, solicitando o encaminhamento de eventuais relatórios de análise das Inexigibilidades de Licitação nº 6/2018, 7/2018, 8/2018, 10/2018 e 12/2018, as quais foram celebradas em virtude do contrato de concessão do serviço de transporte público com a empresa Jundiá Transportadora Turística Ltda. pelo Município de Mairinque (Concorrência nº 1/2004).

⁶ Ofício CEACS nº 043/2018, informando a inadimplência do Município de Mairinque com o FUNDEB, exercício de 2017 e 2018 (parcial), solicitando a realização de fiscalização específica.

⁷ Ofício nº 4676/2018 – solicitando o envio de parecer acerca da ausência de pagamento de precatórios pela Prefeitura Municipal de Mairinque, conforme comunicação realizada a tal órgão pela Diretoria de Execução de Precatórios. Autos nº 9000246- 70.2015.8.26.0500/03.



6905/989/16), vez foi constatado que o parcelamento do montante devido estava sendo corretamente adimplido.

Não obstante, entendeu que as impropriedades relativas: ao déficit financeiro; à falta de liquidez; ao recolhimento dos encargos sociais; e ao ineficiente planejamento orçamentário macularam as contas ora examinadas, manifestando-se pela emissão de Parecer Desfavorável, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e respectiva Chefia.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, acrescentando que os desacertos referentes: ao insuficiente pagamento de precatórios; ao déficit de vagas nas creches municipais; e ao desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino, contribuíram para o juízo desfavorável.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,66%
FUNDEB	100,00%
Magistério	72,54%
Pessoal	50,69%
Saúde	27,59%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 6,52% = R\$ 9.831.827,00
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 18.623.804,39
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Irregular

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte de Contas, destaque: a observância aos limites da Despesa com Pessoal e das transferências ao Legislativo; e o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino.

A média geral apurada no IEGM/TCESP foi “C+”⁸, caracterizada como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação, ocasionada pelos resultados insatisfatórios nos índices setoriais relativos ao Planejamento, Fiscal e Educação.

A inexistência de equipe dedicada e treinada no setor de Planejamento, bem como as falhas na elaboração e no acompanhamento das peças orçamentárias, podem explicar a baixa qualidade dos gastos públicos nos demais setores.

Dito isso, é de se formular advertência para que Prefeitura corrija os desacertos apurados nos questionários setoriais do IEG-M, em especial aqueles referentes ao i-Planejamento.

⁸

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



No que tange ao pagamento insuficiente dos precatórios, acompanho o posicionamento da i. Assessoria Técnica, no sentido de que a situação se assemelha à das contas do exercício anterior, apreciadas no TC-006905/026/16, podendo ser relevada.

Relembro que, quando do julgamento das contas de 2017, foi constatado que as dívidas judiciais atualizadas até 31/01/2019 foram objeto de parcelamento em 22 vezes, por meio de 2 Termos de Compromisso assinados em 21/03/2019.

Tendo em vista que o E. Tribunal de Justiça, a quem compete o controle dos precatórios, considerou regularizada a matéria à época, bem como a adimplência de tais acordos, a irregularidade foi relevada.

Da mesma forma, no exercício aqui examinado a Fiscalização constatou que os referidos parcelamentos estavam sendo corretamente cumpridos.

Em que pesem os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em virtude: do elevado déficit financeiro; da falta de liquidez; do recolhimento parcial dos encargos sociais; e da baixa efetividade dos gastos com Educação.

A execução orçamentária se mostrou deficitária em 6,53% (R\$ 9.831.827,00), agravando o déficit financeiro do exercício anterior, de R\$ 9.289.869,18 para R\$ 18.623.804,39, o equivalente a 45 dias de arrecadação⁹.

A dívida de curto prazo registrou acréscimo de 68,58% ao final do exercício e o município não possuía liquidez para saldar seus compromissos, dispondo de R\$ 0,32 para cada R\$ 1,00 devido.

O endividamento de longo prazo aumentou em 51,99%, passando de R\$ 22.060.809,77 para R\$ 33.531.070,83, em razão do ajuste no saldo de Precatórios existentes.

⁹ Receita Corrente Líquida de R\$ 150.715.304,39, equivalente a R\$ 412.918,64 por dia.



Cabe lembrar que o responsável pelas contas iniciou seu mandato com superávit financeiro de R\$ 821.952,93 e, após os déficits orçamentários de 8,16% e 6,52% apurados nos exercícios de 2017 e 2018, criou endividamento antes inexistente, contrariando o alvitado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 42.552.151,84, o que equivalente a 29,06% da despesa inicialmente fixada, e parte dos créditos abertos não tiveram lastro financeiro, causando desajuste fiscal e contribuindo para os resultados deficitários.

Quanto aos encargos sociais, as competências de julho a novembro do FGTS não foram recolhidas, ensejando assinatura de termo de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em 60 vezes, no valor de R\$ 1.735.825,57, em 27/12/2018.

Ainda que o acordo de parcelamento tenha sido firmado dentro do exercício, considerando a frágil situação econômico-financeira apresentada, tal falha não comporta relevação.

Contribuem ainda para o juízo desfavorável as falhas relativas: ao pagamento de juros e multa no importe de R\$ 876.357,99, em função dos atrasos no recolhimento de encargos; ao déficit de 39 vagas em creches; aos dispêndios realizados com Ensino Médio, Superior e/ou Profissional, em detrimento do Ensino Infantil; e ao descontrole na contabilização das despesas do FUNDEB.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da i. ATJ e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2018**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: estruture o Setor de Planejamento; aperfeiçoe as peças orçamentárias, estabelecendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho; estabeleça limite para a abertura



de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, conforme Comunicado SDG nº 29/10; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; normalize a situação das dívidas judiciais e contabilize-as corretamente no Balanço Patrimonial; recolha tempestivamente os encargos sociais; regularize o Quadro de Pessoal, definindo as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão; corrija a situação dos servidores em desvio de função; atente para a correta contabilização da Dívida Ativa; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal considerando, para tanto, os questionários setoriais; dê atenção às metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; remedie as falhas apuradas nas Fiscalizações Ordenadas sobre Material Escolar e Merenda e na Fiscalização Operacional da Saúde; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/10/2020 – ITEM 21

PEDIDO DE REEXAME

TC-020464.989.20-1 (ref. TC-004662.989.18-5)

Requerente: Ovídio Alexandre Azzini – Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 18-07-20.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Natália Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. DÍVIDA DE CURTO PRAZO. FALTA DE LIQUIDEZ. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 09 de junho de 2020, a c. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, relativas ao **exercício de 2018**, em função das falhas relativas: ao déficit financeiro; à falta de liquidez; e ao recolhimento parcial dos encargos sociais.

Inconformada, a Municipalidade apresentou Pedido de Reexame no evento 1.01, pontuando que 2017 foi um dos anos mais graves em relação à crise econômica, influenciando diretamente os recursos dos Municípios.

Alegou que o resultado da execução orçamentária considerou indevidamente os empenhos não processados, esclarecendo que a simples emissão de empenho não gera obrigação de pagamento por parte da Administração, nem deve ser contabilizada nos cálculos levados a efeito.



Além disso, defendeu que o déficit financeiro equivalente a 45 dias de arrecadação foi ínfimo, não detendo potencial para comprometer as contas, trazendo precedentes¹ nos quais situação análoga foi relevada.

Sobre a falta de liquidez, afirmou que haveria saldo para quitação das dívidas de curto prazo, caso fossem desconsiderados os restos a pagar não processados.

No tocante aos encargos sociais, reconheceu que as competências de julho a novembro devidas ao INSS não foram pagas; todavia, noticiou a celebração de acordo de parcelamento dentro do exercício, citando exemplos de julgados similares e invocando o princípio da segurança jurídica.

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a Assessoria Econômica entendeu não ser possível a exclusão dos restos a pagar não processados, argumentando que, se não configurassem condição de pagamento, deveriam ter sido cancelados no encerramento do exercício.

Considerou, também, que o resultado financeiro negativo de R\$ 18.623.804,39, superior a 45 dias de arrecadação, situa-se acima do patamar aceito pela jurisprudência dessa E. Corte de Contas, cuja margem limítrofe representa um mês da RCL.

Registrou que o índice de liquidez imediata de 0,32 foi calculado com base no Passivo Circulante, não incluindo, portanto, os restos a pagar não processados.

Por fim, ponderou que o parcelamento dos encargos sociais firmado dentro do próprio exercício seria passível de escusas; não obstante, considerando a frágil situação econômico-financeira apresentada, não comporta relevação.

¹ TC-000241/026/14, TC-001372/026/11 e TC-000020/026/09.



Manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e i. Chefia.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, acrescentando que o desequilíbrio nos demonstrativos contábeis se deu apesar dos oito alertas emitidos sobre o descompasso entre receitas e despesas, sem que houvesse contingenciamento dos gastos, como determina o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Discordou da exclusão dos restos a pagar não processados, frisando que o cálculo do resultado da execução orçamentária obedece ao Regime de Competência, previsto no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por fim, lembrou que o parcelamento dos encargos previdenciários tem o condão de prejudicar as gestões seguintes, reduzindo a necessária liberdade orçamentária e vinculando as futuras administrações às referidas obrigações.

Memoriais foram apresentados e o conteúdo devidamente sopesado na presente decisão.

É o relatório.

GRM



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

PARECER ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL ANO 2018

O presente parecer tem por objetivo analisar as contas municipais do ano de 2018, conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC 004662.989/18-5.

Foi lido e dado conhecimento em Plenário e em seguida posto a disposição do público, nos termos do artigo 163 e seguintes do Regimento Interno e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

Neste período não houve nenhum cidadão interessado.

DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Não é desnecessário antes de iniciar a análise das Contas municipais do ano de 2017, fazer algumas considerações sobre a manifestação e a elaboração de parecer por parte do Tribunal e Contas.

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina a obrigatoriedade dos Poderes manterem, de forma integrada, sistema de controle interno, estabelecendo, inclusive, a sua finalidade.

Mas, a Constituição Federal também traz a disposição de que este controle também será exercido de um Poder para outro Poder e por isso, tem-se o denominado, "controle externo" e dentre estes exemplos esta, segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre despesas realizadas pelo Poder Executivo federal e o julgamento anual, pelo Congresso Nacional, das contas prestadas pelo Presidente da República e a apreciação dos relatórios, por ele apresentados, sobre a execução dos planos de governo (CF, art. 49, IX).

É expressa na Constituição Federal a função reservada ao Poder Legislativo, da fiscalização externa e que será auxiliado pelo Tribunal de

RECEBIDO

10/10/2018
Eduardo da Paçaria
Presidente - D. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Contas. A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, inciso I, e, especialmente para os municípios, no artigo 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

É bastante clara e precisa que compete ao Legislativo e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

É esta em perfeita consonância o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

A deliberação dos Tribunais de Contas, embora seja conclusiva, **não tem conteúdo decisório**, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frise-se o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

Os Tribunais de Contas tem como função essencial realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta. Possuem ainda competência judicante que é a de realizar o julgamento das contas anuais dos administradores e demais responsáveis pelo erário na Administração Pública, com exceção as do Executivo.

A competência sancionatória dos Tribunais de Contas se refere a aplicação de sanções por ilegalidades de contas e despesas. As decisões sancionatórias dos Tribunais de Contas tem eficácia de título executivo, apesar de os Tribunais de Contas não terem competência para executá-las. Quem executará tais decisões serão as entidades públicas beneficiárias.

O Tribunal de Contas elabora parecer, que é analisado pelo Poder Legislativo, cabendo a esse o julgamento das contas. Quando o legislador constitucional atribuiu ao Tribunal de Contas a função de auxiliar, bem andou, porque é de todos é sabido que nem sempre os edis têm conhecimentos técnicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

deve apreciar as contas, o mesmo não ocorrendo com os Conselheiros dos Tribunais de Contas, experts no assunto.

A Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento – complexo (Tribunal de Contas e do Poder Legislativo) – para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo, almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

O Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 261-9, a **imprescindibilidade do parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Federal alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República.

Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

Importante a considerar é o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, pois o julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador.

O direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdima, salutar e desejável forma de depuração política.

E, assim, o sendo, não há julgamento ficto de contas, como também não há aprovação ficta. A Constituição Federal exige ação do Poder Legislativo aprovando ou rejeitando as contas, prevalecendo ou não o parecer prévio recomendando aprovação ou rejeição. Não é permitido, por omissão, a



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

A Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, isto porque, somente o julgamento da Câmara é que pode ser impugnado e não o mero parecer prévio do Tribunal de Contas.

A análise técnica, no âmbito das Cortes de Contas, é sempre fundamentada, motivada e segue a forma prevista em lei, culminando em decisão que somente pode ser descaracterizada se tiver descumprido os requisitos necessários para a prolação da sentença – devido processo legal, motivação e fundamentação da decisão jurisdicional.

Portanto, diferentemente do Tribunal de Contas onde seus conselheiros **devem motivar suas decisões** e por maioria se delibera a emissão de parecer favorável ou não, o **colegiado de Vereadores não precisam motivar suas decisões**.

Entende-se por órgão colegiado, como sendo aqueles em que há representações diversas e as decisões são tomadas em grupos, com o aproveitamento de experiências diferenciadas. O termo colegiado diz respeito a forma de gestão na qual a direção é compartilhada por um conjunto de pessoas com igual autoridade, que reunidas, decidem. No órgão colegiado inexistente a decisão de somente um membro.

Por isso, os integrantes quando não obrigatório estão dispensados de motivar seu voto, mesmo porque, a decisão é política, e não carece de motivação ou fundamentação a decisão do Poder Legislativo que rejeita as contas da municipalidade de acordo com o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado.

No entanto, é necessária a apresentação de parecer por parte da Comissão de Orçamento e Finanças, onde em sendo contrariado o parecer do Tribunal de contas, encontrar-se-á a **motivação do proponente do Decreto Legislativo**. Os membros podem ou não concordar com a manifestação da Comissão (também órgão colegiado).

Deve-se **dar ciência ao responsável** pelas Contas do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças para que possa ser motivo de contraditório e o exercício da ampla defesa, **inclusive no Plenário**, de forma direta ou por pessoa interposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Da decisão proferida de forma coletiva ou individual nem o Judiciário pode adentrar no mérito. Claro está que o Judiciário não pode adentrar o mérito das deliberações da Mesa, das Comissões ou do Plenário, nem deve perquirir as opções políticas que conduziram a aprovação ou rejeição dos projetos, proposições ou vetos, dentre outras situações.

Por ser um ato de julgamento, mas sem a necessidade legal de motivação de seu voto, não cabe perquirir os fundamentos que levaram o integrante do Legislativo a deliberar de forma favorável ou contrário, como se reafirma, o ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político, Governador do Estado, é ato próprio da Assembléia, não podendo nele imiscuir-se o Judiciário, a quem compete tão-somente o controle da legalidade.

DAS CONTAS ANUAIS

INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

Cada pessoa que analisa um determinado fato ou mesmo texto legal irá extrair disso um juízo de valor. Entende-se por juízo de valor um julgamento feito a partir de percepções individuais tendo como base fatores culturais, sentimentais, ideologias e pré-conceitos pessoais, normalmente relacionados aos valores morais. No entanto, o juízo de valor, no âmbito jurídico, também pode ser entendido como uma qualidade positiva, desde que o julgamento seja feito tendo como princípio um conjunto de valores universais, de cunho moral e ético.

Em razão disso as decisões judiciais podem ser modificadas, mas **dentro do sistema recursal**, mas não pode o Judiciário **intervir em ações políticas onde a discricionariedade é permitida**. Sendo assim, em que pese a existência de irregularidades na condução da coisa pública, pode o julgador relevar por entender que não trouxe maiores prejuízos a coisa pública e que por vezes atendeu a finalidade pretendida, mesmo que forma diversa a que se tinha dado a norma.

Isso não quer dizer que outro julgador tenha, por obrigação, que relevar – atenuar – da mesma forma, ou seja, tenha por obrigação a aceitar e não aplicar as sanções devidas ao caso em apreço, pois cada pessoa tem um jeito diferente de ser.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Por este motivo é que se tem julgamento onde colegiados são mais rígidos e outros nem tanto, pois para **cada caso concreto há de se ter uma decisão**, e por vezes, diferente.

Depois desta introdução procuraremos responder a algumas questões que nos foram feitas e responder levando-se em conta o conhecimento acerca da matéria.

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa, é oportunizado ao interessado a apresentar defesa ou se manifestar acerca do relatório dos agentes de fiscalização e é o que se nos autos do procedimento administrativo. Neste sentido foi garantido o contraditório e a ampla defesa no âmbito do Tribunal de Contas.

E pelo todo que foi exposto e com o devido respeito aos integrantes daquele Conselho não é aceitável as justificativas as irregularidades apontadas pelos agentes de fiscalização corroborados com os pareceres dos órgãos técnicos.

Em resumo tem-se um quadro em fls. 01, das notas taquigráficas que abaixo se transcreve, bem como sua ementa.

EMENTA: CONSTAS MUNICIPAIS - PRECATORIOS JUDICIAIS - PAGAMENTO INSUFICIENTE - RELEVADO - DEFICIT ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO - FALTA DE LIQUIDEZ - ENCARGOS SOCIAIS - RECOLHIMENTO A DESTEMPO - PARECER PREVIO DESFAVORAVEL

1º O resultado da execução orçamentária negativo contribui para o aumento do endividamento, contrariando o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2º o Déficit financeiro superou 1 (um) mês de arrecadação, comprometendo em demasia o orçamento do exercício subsequente e contrariando a Jurisprudência desta E. Corte (TC-2534/02/15).

Titulo	Situação
Aplicação no Ensino - CF art. 242	27,66%
FUNDEB - Lei federal 11.494/07 art. 21, caput e §2º	100%
Pessoal do Magistério - ADCT da CF art. 60, XII	72,54
Despesa com Pessoal - LRF art. 20, III, "b"	50,69%
Saúde - ADCT da CF art. 77, III	27,59%



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C/N:P.J. 49.559.628/0001-10

Transferência ao Legislativo – CF art. 29-A §2.º I	Regular
Execução Orçamentária – (R\$ 11.644.828,66) – parcialmente amparado pelo déficit do exercício anterior	Déficit de 6,52%
Resultado Financeiro	R\$ 18.623.804,39
Remuneração dos Agentes Públicos	Regular
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Irregular

DO RELATÓRIO APRESENTADO NO ACÓRDÃO E A ANÁLISE

É dado ênfase no item planejamento, reproduzindo, de certa forma, o que este Legislativo tem se dedicado há algum tempo, a melhoria na área de planejamento e seu acompanhamento.

A maior dívida do Município resulta de ação civil pública iniciada em 1989 e que agora está repercutindo nas finanças municipais. Naquele momento, como o Judiciário estadual entendeu que estava regularizado, o Tribunal de Contas relevou este item.

Como dito anteriormente, ainda que seja relevada, a influência destes precatórios, em especial do Ministério Público, traz consequências graves a qualquer planejamento que se possa realizar e, durante o ano, houve algumas retenções de recursos financeiros, trazendo alterações na rotina financeira e atrasos significativos com outros compromissos assumidos.

Este valor refere-se a condenação na obrigação de fazer, consistente na construção de uma estação de tratamento de esgotos na cidade, cuja obrigação surgiu por conta de processo iniciado em 1989.

Traz em seu relatório a notícia do déficit orçamentário em 6,53%, o que segundo informações agravou o déficit financeiro para R\$ 18.623.804,39, ante o valor de R\$ 9.289.869,18 do ano anterior.

Não é novidade que no ano de 2017, foram realizadas eleições suplementares e que ocorreram no momento em que deveriam ser realizadas as peças de planejamento e que foram prejudicadas.

Menciona também, que o valor do endividamento em longo prazo teve um aumento de R\$ 22.060.809,77 para R\$ 33.531.070,83, em razão do



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.R.J. 49.559.628/0001-10

...no saldo de precatórios existentes, o que vem ratificar o que fora dito anteriormente, ou seja, a influência negativa nas finanças municipais e que não dado causa pelo Administrador que encontrava a frente do Executivo Municipal.

Entende-se que o fato de ter ocorrido no atraso no pagamento de encargos sociais se deu em razão dos precatórios e que, infelizmente, enquanto não se resolver, ainda trará repercussões nas finanças de Mairinque.

Quanto a dívida a curto prazo, teria um acréscimo de 68,58%, chegando ao índice de liquidez para saldar os compromissos de R\$ 0,32 para cada R\$ 1,00 de compromisso assumido.

Não se pode ignorar que a estrutura de Planejamento foi herdada de Administrações anteriores e que não houve a devida providência para que se pudesse fazer o acertamento desta deficiência, mas diante da situação caótica por qual atravessa o país e a cidade, esta providência certamente causaria alguns problemas estruturais e que poder-se-ia trazer prejuízos maiores a cidade.

Por este motivo entendemos que estas contas podem ser aprovadas, sem prejuízo de eventuais outras sanções possa advir da gestão frente ao Executivo municipal.

Permitam-nos a fazer referência ao que fora enunciado no parecer das contas do ano de 2017, quanto a questão da improbidade administrativa, por traduzir nosso pensamento sobre o assunto.

É de conhecimento de que a improbidade administrativa deve ser entendida como toda conduta qualificada do agente que gere enriquecimento ilícito, cause lesão ao erário, viole princípios basilares da Administração e os decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário.

A sanção prevista na Constituição Federal não busca punir o "agente inábil, despreparado e incompetente, mas, sobretudo, aquele desonesto que afronta a moralidade administrativa causando danos ao erário, enriquecendo-se ilícitamente, concedendo ou aplicando indevidamente benefício financeiro ou tributário e atentando contra princípios administrativos".



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Em sendo esta a ideia, não é possível, nem de imaginar, que uma pessoa seja reprimida, com sanções gravíssimas, por descuido, inabilidade ou desconhecimento que causem prejuízo ao erário, o conceito de improbidade administrativa está diretamente relacionado a qualquer ato do agente, contrário a honestidade, a boa-fé, a honradez, a correção de atitude.

Por este motivo é que os conceitos de probidade e improbidade exigem o querer, o agir, a vontade do agente, em especial considerando-se que ilegalidade e improbidade não são situações ou conceitos intercambiáveis, nem toda ilegalidade deve ser considerada impróba.

Se isso não bastasse, entendemos que eventuais irregularidades desacompanhadas de clara demonstração de conhecimento do fato, não é possível imputar a pessoa uma sanção de que não produzira ou que tenha participado, de qualquer forma.

E, o **conhecer**, está vinculado a tomar ciência das consequências e não somente assumir, pois, como não há necessidade de formação técnica para o exercício do cargo de administrador público, pode ser induzido, pela falta de informação.

Desse modo deve-se demonstrar o nexo causal que pode ser entendido como sendo o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido, examinar o nexo de causalidade e descobrir quais condutas positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei.

Sendo assim, para se dizer que alguém causou um determinado fato, é necessário o estabelecimento de elo entre a conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado.

Pode esta conduta repercutir em várias áreas (art. 935 CC²). E trata-se de pressuposto inafastável tanto na seara cível (art. 186 CC³) como na penal (art. 13 CP⁴) e não poderia ser diferente na área administrativa.

²CC - Art. 935 - A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

³CC - Art. 186 - Aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴CP - Art. 13 - O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Não é sem motivo que o Código Civil dedicou uma seção específica para tratar dos gerentes⁵ (por analogia aos Secretários Municipais) e aos contabilistas e outros auxiliares⁶ (responsável pela Contabilidade e seu superior)

Sendo de importância estas atividades e que o Legislador se empenhou em dar uma atenção maior a estes profissionais, buscando evitar a responsabilização objetiva, quando deve ser subjetiva, pois a lealdade destes e garantem a sua escolha ou a sua profissionalização (profissional da contabilidade)

De fato, no dever de lealdade, ou *duty of loyalty*⁷, de origem anglo-saxônica, percebe-se a relação de fiducia⁸, ou seja, no dever de lealdade está em causa a gestão de bens e interesses alheios pelo administrador da sociedade, subjacente a sua própria função, assente numa relação de confiança firmada entre o administrador e a sociedade⁹. O que significa que este dever está alicerçado em expectativas que levam a exigência de os administradores atuarem no interesse da sociedade, prosseguindo o objeto social (dimensão positiva) e abstendo-se de praticar atos em benefício próprio ou alheios àquela (dimensão negativa)¹⁰

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação das contas municipais referente ao ano de 2018, sem embargos de eventuais irregularidades insanáveis existentes neste mesmo período e que não se encontram dentro das responsabilidades e competências deste Legislativo

É que temos a expor, diante do que nos foi dado como encargo a análise das Contas do Poder Executivo do ano de 2018.

É o nosso parecer, s.m.j.

Mairinque, 09 de agosto de 2019

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)
b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)
c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

⁵ Livro II, Título IV, Capítulo II, do Código Civil.
⁶ Livro II, Título IV, Capítulo III, do Código Civil.

⁷ Na terminologia anglo-saxônica.

⁸ FRADA, Manuel Carneiro, in *A Business Judgment Rule no quadro dos deveres gerais dos Administradores, a Reforma do CSC*, Coimbra, 2007, p. 72-73.

⁹ CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, p. 888.

¹⁰ A este respeito, veja-se RODRIGUES, Ricardo Alexandre e Cardoso / SOARES, João Luz, in *Business Judgment Rule*, enquadramento, apresentação, análise e reflexões, Revista de Direito das Sociedades, n.º 3, Ano IX (2017), Almedina, p. 700.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10


ABNER SEGURA

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças


PAULO MARRON

Membro da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças


BRUNO DO TAM

Membro da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 87-10/2021

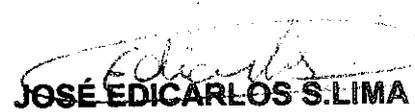
Mairinque, 17 de agosto de 2021.

Prezado Senhor:

Tem este a finalidade de notificar Vossa Senhoria, sobre os Relatórios/Pareceres do Tribunal de Contas, TC 006905.989.16-6 e TC-004662.989.18.5, dos exercícios de 2017 e 2018, enviados à esta Casa Legislativa.

Nos termos do artigo 167 c.c. 257 do Regimento Interno, assinalamos o prazo de **30 (trinta) dias** para que se manifeste à respeito das conclusões das contas municipais.

Renovamos nossas considerações.


JOSÉ EDICARLOS S. LIMA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

AO ILMO.

SR. QUIRINO ALEXANDRE AZEVEDO

MAIRINQUE-SP

ofício- 87-10/2021.

Recebido: 17/08/2021. —

Leslie B. Arnaldi
Assist. Administrativa

AAA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, estado de São Paulo.

Ref. Ofício nº 87-10/20021

OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI, brasileiro, casado, profissional autônomo, CPF/MF 122.573.988-82 e RG 19.509.975-8-SSP/SP, residente e domiciliado na Travessa Orlando Tonin, 86, Vila Sorocabana, nesta cidade e Comarca de Mairinque, vem requerer a prorrogação do prazo para a apresentação de manifestação ao parecer da Comissão de Orçamento e Finanças quanto às Contas Municipais dos anos de 2017 e 2018 e que tramitam perante este Legislativo.

O motivo para este pedido é a quantidade e a complexidade do material existente nestas Prestações de Contas, aliado ao fato de que são duas manifestações (Contas Municipais de 2017 e 2018) e, para agravar esta situação, o acesso e a análise dos documentos está dificultada pela pandemia da covid-19, limitando o deslocamento para buscar mais informações acerca dos fatos trazidos.

É sabido que no âmbito administrativo o foco deve ser centrado na busca real e por isso deve-se permitir o direito de defesa a todos, de forma ampla e imparcial.

Diante do exposto, espera-se o deferimento.

Mairinque, 16 de setembro de 2021.

OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI



12:41:06/09/2021 00:05:32 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Senhor Presidente,

Solicita o peticionário a prorrogação do prazo para a apresentação de manifestação sobre suas contas dos anos de 2017 e 2018, períodos em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal.

Indica o peticionário, como fundamento de seu pedido de prorrogação de prazo, a ocorrência e os efeitos da pandemia que o impede de livre acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração de sua defesa e a complexidade dos fatos e quantidade de documentos a serem analisados e o agravante de serem duas contas ao mesmo tempo.

É o relatório do se entende o necessário. Passamos a análise do pedido.

Antes de se iniciar esta manifestação é interessante trazer algumas reflexões acerca da aprovação de contas, em especial sua tramitação.

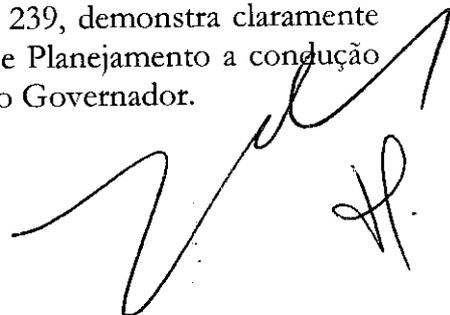
No âmbito do Congresso Nacional, a competência para examinar e emitir parecer sobre as contas do Executivo foi conferida pela própria Constituição (art. 166, § 1º) a uma **comissão mista permanente de Senadores e Deputados**.

Esta é uma peculiaridade, pois no âmbito nacional existe o sistema bicameral, onde a avaliação deve ser realizada pelo Senado e Câmara dos Deputados de forma conjunta. Seguindo a sinalização a Constituição do Estado de São Paulo no §1º do artigo 214, e pela especialidade que é a matéria orçamentária, financeira e de planejamento diz que a redação final destes instrumentos de planejamento deve ser realizada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento. Eis a redação, com destaque em negrito não original:

Artigo 215 - Ultimada a votação, será o projeto enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redigir o vencedor.

§ 1º - **Excetuam-se** do disposto neste artigo o **projeto de lei orçamentária** e o de fixação do quadro territorial administrativo do Estado, **cuja redação final competirá**, respectivamente, **à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento** e à de Assuntos Metropolitanos e Municipais.

Se isso não bastasse, nos artigos 236 a 239, demonstra claramente que cabe a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento a condução dos trabalhos legislativos relativos a tomada de contas anual do Governador.



Tomando como parâmetro a Constituição Federal e a Constituição do estado, no âmbito municipal, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças do Legislativo, com exclusão de qualquer outra Comissão Permanente a análise das Contas Municipais.

Feita esta observação passamos a questão dos prazos e o pedido formulado pelo peticionário.

Os prazos servem ou existem para a proteção do processo e suas partes, pois caso inexistissem a tendência é de que não haveria andamento e não teria uma probabilidade de encerramento, trazendo ao mundo contínua incerteza jurídica.

No direito há o **instituto da preclusão** que nada mais é do que a perda do direito de praticar ou de repetir um ato processual, em decorrência de não ter praticado no prazo ou, que já tenha sido praticado antes do momento processual adequado, ou antes, de seu encerramento.

É importante mencionar que a defesa, preferencialmente técnica, serve como ferramenta de autoproteção no sistema processual, pois se reconhece com isso que as diretrizes constitucionais sejam cumpridas e que se tenha o jogo da dialética processual e da igualdade das partes.

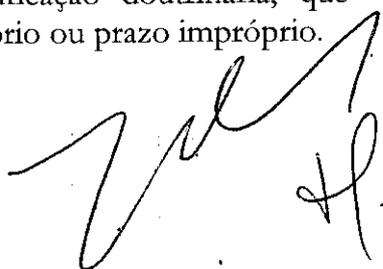
Esta defesa, independentemente, do que esteja discutindo, no caso concreto é a aprovação das contas por conta do exercício do cargo de Prefeito e que poderá trazer consequências nas mais diversas áreas do Direto, deve ter o direito a efetiva defesa e não uma simples atuação formal, pois caracterizaria a ausência da própria defesa.

Não é sem motivo, portanto, que no Código de Processo Civil, em seu artigo 223, existe a possibilidade de que o ato seja praticado após o escoamento do prazo, quando existir a demonstração da impossibilidade de sua prática no lapso temporal estabelecido ou dificuldade para a sua realização e, diante disso pode o juiz, permitir sua pratica no tempo que lhe assinar.

De fato, é de se considerar que os prazos processuais **não são absolutos**, podendo sofrer prorrogação diante das circunstâncias do caso concreto, não devendo ser analisados **exclusivamente em razão do que fora fixado na norma**, ainda mais quando **não há prejuízo para outra parte**, ou seja, da parte contrária, pois inexistente.

O prazo fixado no Regimento, nos termos do inciso XX, do artigo 27, é de 90 (noventa) dias para após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo certo que este prazo, de muito, **está vencido**.

Quanto ao vencimento, há uma classificação doutrinária, que levando em conta quem os pratica, os considera com prazo próprio ou prazo impróprio.



Tem-se como *prazos próprios* aqueles praticados pelas partes, em que, se o ato processual não for praticado no tempo ou dentro do lapso temporal a parte cai em preclusão, **prejudicando o processo**. Os *prazos impróprios* são aqueles praticados pelo Juiz que apesar de não cumprido no lapso temporal, **não gera nenhum efeito ao processo**.

O professor Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrer sobre prazo diz: “a teoria dos prazos está intimamente ligada à das preclusões, porque, máxime num sistema de procedimento rígido como é o brasileiro, sua fixação visa na maior parte dos casos a assegurar a marcha avante, sem retrocessos e livre de esperas indeterminadas.”¹

Continua ele, em outra parte, afirmando:

“nem todos os prazos são preclusivos, ou próprios: existem também os prazos impróprios, **destituídos de preclusividade**. São impróprios todos os prazos fixados para o juiz, muitos dos concedidos ao Ministério Público no processo civil e quase todos os que dispõem os auxiliares da justiça, justamente porque tais pessoas desempenham funções públicas no processo, onde têm deveres e não faculdades – seria um contra-senso dispensá-las do seu exercício, como penalidade (penalidade?) pelo não exercício tempestivo”.²

Nelson Nery Júnior, em sua obra, declara que “(...) prazos impróprios são aqueles fixados na lei apenas **como parâmetro para a prática do ato**, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz”.³

Por este motivo inexistente excesso de prazo e demora no encerramento da instrução – emissão de parecer por parte da Comissão - não se deu em razão de desídia do Legislativo, e sim em decorrência da complexidade e em face de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia do Covid-19.

Não se pode alegar pelo peticionário ou qualquer outra pessoa o denominado **decurso de prazo**. Não há esta previsão na Lei Orgânica do Município de Mairinque e Regimento Interno.

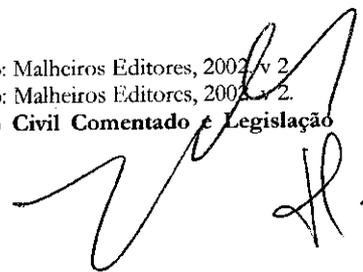
Ainda que existisse, o julgamento destas contas por decurso de prazo (ficto) acaba, indiretamente, por configurar renúncia indevida e delegação indevida de competência privativa do Poder Legislativo ao Tribunal de Contas para apreciação das contas do Prefeito Municipal.

O direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, v. 2.

² DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, v. 2.

³ NERY, Rosa Maria Barreto B. Andrade; JUNIOR, Nelson Nery; **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.



depositado nas urnas eleitorais a mais lúdima, salutar e desejável forma de depuração política.

Assim o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ementou:

“Ação direta de inconstitucionalidade n. 12643/3, letra “b”, inc. VII, do art. 39 - 2º do art. 135, arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do Município de Medeiros – Aprovação ou rejeição das contas por decurso de prazo – Impossibilidade – Ofensa aos arts. 62, XX, 165, § 1º e 180 da Carta Mineira. “O Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas exerce a fiscalização orçamentária do Município. Porém, sua atuação limita-se aos contornos fixados pela própria Constituição e, entre estes, não está a possibilidade de aprovação ou rejeição de contas por decurso de prazo. Assim, são inconstitucionais as expressões encontradas na letra “b”, inciso VII, do art. 39: no § 2º do art. 57: no § 1º do art. 135 e nos arts. 136 e 137, todos da Lei Orgânica do Município de Medeiros, porque ofendem o disposto nos arts. 62, inciso XX, 165, § 1º, e 180, da Carta mineira, naquilo que diz respeito à aprovação e à rejeição fictas das referidas contas, sendo defeso ao legislador municipal dispor sobre regras diferentes para o processo legislativo orçamentário das traçadas pela Constituição Federal.”

Também foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 9º, inciso XIII, letra ‘b’, da Lei Orgânica do Município de Santo André - Julgamento fido das contas do Prefeito - Inadmissibilidade - Controle externo do Poder Executivo pelo Legislativo - Princípio que deve ser aplicado aos municípios - Câmara Municipal deve tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, após parecer do Tribunal de Contas - Afronta aos arts. 5º, § 1º, 20, inciso VI, 32, 33, inciso I, e 144, todos da Constituição Bandeirante - Caracterização - Ação procedente”⁴

Esta posição não destoa da que é adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONTAS ANUAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER PRÉVIO. IRRREGULARIDADE. JULGAMENTO. PODER LEGISLATIVO. OBRIGATORIEDADE. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, não há falar em rejeição de contas de prefeito em decorrência do decurso de prazo conferido à Câmara Municipal para julgar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Precedentes. 2. A existência de prazo para julgamento das contas anuais de prefeito, estabelecida em Lei Orgânica, não enseja a confirmação do parecer prévio do TCE, considerando a norma constitucional que exige o expreso pronunciamento do Poder Legislativo quanto às referidas contas. 3. Agravo regimental não provido”⁵

De igual é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, relator nos autos do RE 729744 / MG, que uma passagem de seu voto, diz que o “ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição.”

E, assim o sendo, não há julgamento ficto de contas, como também não há aprovação ficta. A Constituição Federal exige ação do Poder Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, prevalecendo ou não o parecer prévio recomendando aprovação ou rejeição. Não é permitido, por omissão, à Câmara Municipal delegar ao

⁴ TJSP, ADI 151813-0/8, Rel. Des. Sousa Lima, Órgão Especial, 18-06-2008.

⁵ TSE, AgR-REspe nº 12775, Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, 25-09-2012.

Tribunal de Contas, isto porque, somente o julgamento da Câmara é que pode ser impugnado e não o mero parecer prévio do Tribunal de Contas.

Diante disso o Legislativo Municipal deverá apreciar as Contas ainda que se tenha transcorrido o prazo legal, pois este é considerado impróprio.

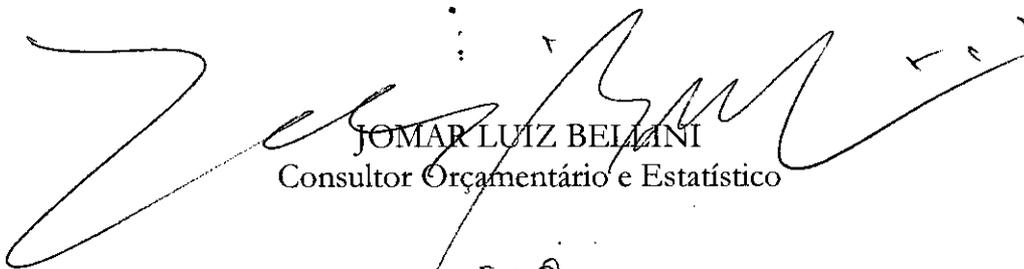
Por outro lado, o Legislativo municipal está desde o ano de 2020, em recorrente expedição de atos da presidência, onde não permite a permanência de pessoas estranhas em suas instalações dificultando, sobremaneira, a atuação do peticionário e de outras pessoas a terem acessos aos serviços prestados.

Não se pode ignorar a complexidade que é a análise de documentos referente a um ano de administração e ao se considerar que são duas as contas e ainda com os efeitos da pandemia da covid-19, justifica a prorrogação – pois apresentado o pedido antes de seu encerramento – conforme o pedido.

Diante de tudo o que fora exposto, sugere-se o acatamento do pedido formulado, pelo mesmo prazo concedido, que se inicia no seu exato vencimento.

É o tínhamos.

Mairinque, 21 de setembro de 2021.



JOMAR LUIZ BELLANI
Consultor Orçamentário e Estatístico



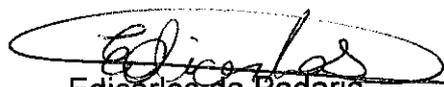
GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica

Ao Sr. Francisco Amorim.

Após a leitura do parecer exarado pelos servidores desta Casa de Leis, autorizo a prorrogação do prazo por igual período, uma única vez, iniciando no dia imediatamente ao do vencimento.

Que se envie comunicação ao interessado com cópia do parecer elaborado.

Mairinque, 21 de setembro de 2021.


Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

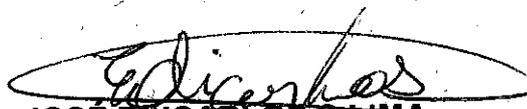
Ofício 108-10/2021

Mairinque, 22 de setembro de 2021.

Prezado Senhor:

Em atendimento ao requerido por Vossa Senhoria, conforme protocolo 00932/2021 nesta Casa Legislativa, comunicamos que foi autorizado a **prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias**, com base no parecer orçamentário e jurídico, para sua manifestação à respeito das relatórios e pareceres das contas municipais relativos aos exercícios de 2017/2018.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.



JOSÉ EDICARLOS S.LIMA

Presidente

Ao Ilmo.

Sr. OVÍDIO A. AZZINI

MAIRINQUE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, da Câmara Municipal de Mairinque.

CONTAS MUNICIPAIS DO ANO DE 2018

15:57 18/10/2021 001092 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI, já qualificado nos autos do procedimento de julgamento de contas deste Legislativo, vem apresentar sua manifestação sobre o parecer do Tribunal de Contas do estado de São Paulo e desta Comissão.

A manifestação é tempestiva e espera o seu devido processamento ao final venha ser julgado pelo Plenário e que seja deliberado favoravelmente á nossa manifestação.

DESTA MANIFESTAÇÃO

Iniciamos esta manifestação lembrando que por mais de 10 (dez) meses destes 24 (vinte e quatro), exercemos de forma interina e passamos por uma eleição extemporânea.

Neste período, por conta de uma dívida oriunda de 1989, por várias vezes houve retenção de recursos das contas bancárias da Prefeitura Municipal, prejudicando todo o planejamento inicialmente previsto.

Aliás, esta dívida ainda continua repercutindo nas finanças municipais e prejudicando o andamento das políticas públicas de nossa cidade.



Foram inúmeras, as vezes que nos deslocamos até a sede do Judiciário estadual para buscar uma solução e, por diversas vezes conseguiu protelar o pagamento de parcelas do acordo, por decisão judicial.

Repetindo, o que já é de conhecimento de todos, assumimos a Administração sem transição e de forma interina com uma eleição, o que nos prejudicou o ambiente e elaboração de um planejamento mais consistente.

DAS CONTAS MUNICIPAIS DO ANO DE 2018

A situação piorou no ano de 2018, com os diversos bloqueios em nossas contas correntes, fazendo com que algo que nos era caro, acabou atrasar o seu pagamento /recolhimento: encargos sociais.

Mais uma vez todos os índices foram atendidos: ensino, fundeb, magistério, pessoal, saúde, dentre outros.

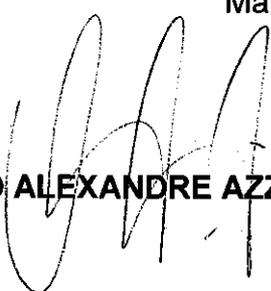
O déficit orçamentário diminuiu significadamente, mas o resultado financeiro se se manteve elevado, mas em decorrência dos bloqueios já mencionados.

No entanto, é de se verificar junto à população e mesmo com os Vereadores à época pertencentes a este Legislativo que os serviços continuaram funcionando, sem a diminuição em seus atendimentos.

Não é por demais, lembrar que este Poder Legislativo deve - e atualmente reproduz -, a diversidade de interesses, valores e ideologias existentes na sociedade que ele representa, mas também é elemento transformador, com suas ações e decisões, atuando na própria formação de sua identidade.

Não é a primeira vez e não será a última, que deixaremos registrado a importância que tem o Legislativo para a execução das políticas públicas que são e serão implementadas no Município e que forma atípica, tem a função julgadora, que se pode entender aquela em que se exerce um juízo político pela Câmara, quando é necessário julgar o prefeito e suas contas.

Mairinque, 18 de outubro de 2021.


OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

EDITAL Nº 03/2021

JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 119 da Resolução 263/94, Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º - CONVOCAR os Vereadores para **Sessão Extraordinária** que será realizada no dia **03 de novembro de 2021, quarta-feira, às 09:00 horas**, para julgamento das contas municipais relativo ao exercício de 2017 – Tribunal de Contas, Processo nº TC-6908.989.16-6.

Art. 2º - CONVOCAR os Vereadores para **Sessão Extraordinária** que será realizada no dia **03 de novembro de 2021, quarta-feira, às 11:00 horas**, para julgamento das contas municipais relativo ao exercício de 2018 – Tribunal de Contas, Processo nº TC-004662.989.18-5.

Art. 3º - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 25 de outubro de 2021.

JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA
Presidente

WILSON GOMES NETO
DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

RECEBIMENTO DO EDITAL N° 03/2021

VEREADOR	ASSINATURA	DATA
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		
ABNER SEGURA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
BIULA		
EMILY IDALGO		
JACKSON		
PAULO MARROM		
RODRIGO DO VITÓRIA		
ROSE DO CRIS		
TÚLIO CAMARGO		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006905.989.16-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 10-09-2019

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, para que adote medidas efetivas visando sanear as impropriedades apontadas no Relatório da Fiscalização, devendo a próxima inspeção "in loco" acompanhar as providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA
CONSTANTE CESTARI**

PREFEITURA MUNICIPAL: MAIRINQUE
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 13 de setembro de 2019

CLAUDIO A. PLASCHINSKY SUBSTITUTO
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/ef

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00006905.989.16-6

ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)
■ **ADVOGADO:** ADELMO ACACIO BELLINI (OAB/SP 98.588) / MARINA ISABEL QUEIROZ DOS SANTOS (OAB/SP 389.714)

INTERESSADO(A): ■ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF 122.573.988-82)
■ **ADVOGADO:** GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (OAB/SP 305.583)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-09

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00010613.989.17-7, 00019993.989.18-5

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 28ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 10 de setembro de 2019.

SDG-1, 13 de setembro de 2019

Denivaldo Severino da Silva
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DENIVALDO SEVERINO DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-18D4-3U1D-5FYJ-5I3U



10-09-19

SEB

114 TC-006905.989.16-6

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2017.

Prefeitos: Ovídio Alexandre Azzini.

Advogados: Adelmo Acácio Bellini (OAB/SP nº 98.588), Marina Isabel Queiroz dos Santos (OAB/SP nº 389.714), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PRECATÓRIOS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

1. Município enquadrado no Regime Especial no exercício em exame. Dívida de maior volume decorre de Ação Judicial de 1.989 sendo executada no exercício em exame. Depósitos mensais não realizados. Débitos parcelados posteriormente. Matéria relevada.
2. Déficit orçamentário de 8,16% (parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior) apesar da emissão de alerta ao município sobre o descompasso entre receitas e despesas.
3. Déficit Financeiro equivalente a aproximadamente 24 dias da RCL.
4. Parecer desfavorável.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	28,65%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,42%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	51,27%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,68%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,43%	7%
Execução Orçamentária - (R\$11.644.828,66), parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.	Déficit de 8,16%	
Resultado Financeiro – (R\$ 9.289.869,18)	Déficit	
Precatórios	Relevado	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,08%	

ATJ: Desfavorável (Economia e Chefia) Favorável (Jurídica)	MPC: Desfavorável	SDG: -
---	-------------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**, exercício de 2017.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril (1º acompanhamento) e de maio a agosto de 2017 (2º acompanhamento) consta dos eventos 48.3 e 75.4, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **A.3.** Ensino, **B.4.1.** Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino, **C.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações.

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado (eventos 48.6 e 75.7) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 (evento 124.19) apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-Planejamento:

- Inexistência de equipe estruturada e com treinamento específico para realização do planejamento municipal;
- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- Não há estudo para elaboração/definição dos programas do PPA;
- A execução do Planejamento não conta com monitoramento da execução orçamentária, para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias;
- Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações;
- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o art. 167 da CF;

- Ausência de levantamento prévio dos problemas, necessidades e deficiências do Município.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit orçamentário não amparado totalmente pelo superávit financeiro do ano anterior;

- Insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Existência de déficit financeiro.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- Ausência de liquidez.

B.1.5. Precatórios:

- Ausência dos correspondentes depósitos mensais no exercício.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- Cargos em comissão desprovidos das características próprias da espécie.

B.3.1. Bens Patrimoniais:

- *Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:*

* Existência de locais que possibilitam a disseminação de doenças e pragas;

* Extintores de incêndio com manutenção vencida;

* Ausência de estudo de dimensionamento técnico da frota;

* Inexistência de medidas efetivas relativamente aos condutores com pontuação excessiva até a data da presente fiscalização.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal:

- Inconsistências na contabilização;

- Inadimplência apurada pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CEACS.



C.2. IEG-M – I-Educ:

- O Município não atingiu a meta do IDEB no ano da última avaliação;
- Menos de 25% dos alunos de Pré-escola e dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral, contrariando a meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE;
- Há crianças, de 0 a 3 anos, fora da creche;
- Inobservância à recomendação do Conselho Nacional de Educação-CNE, em seu Parecer nº 8/2010, de se atentar ao quantitativo máximo de 24 alunos por sala;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- Nem todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos;
- Menos de 50% dos estabelecimentos de Ensino de Pré-escola e dos relativos a Anos iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral, durante o exercício de 2017;
- Nenhum dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- Escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental sem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas;
- Existência de unidades escolares com necessidades de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc);
- Existência de unidades escolares não adaptadas para receber crianças portadoras de necessidades especiais;
- Inexiste um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);

- Significativa ausência dos professores por faltas, prejudicando o desenvolvimento dos alunos;
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;
- Não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em 2017;
- O plano de cargos e salários não implantou um regime meritocrático, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados, estimulando a boa qualidade e a assiduidade dos professores;
- A entrega do Kit escolar à rede municipal, no ano de 2017, ocorreu apenas em 5 de junho.

C.2.1. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

- Ausência de manutenção de próprios municipais, inclusive acerca dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios; estrutura/equipamentos inadequados.

C.2.2. Fiscalização Ordenada (Merenda):

- A recepção e conferência dos insumos para o preparo não é acompanhada por nutricionista;
- Não há acomodação para todos os alunos;
- Inexistência de Alvará do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prazo de validade;
- Inexistência de Alvará da Vigilância Sanitária no prazo de validade;
- Presença de lâmpadas queimadas na cozinha;

- Não há termômetro para aferição da adequação da temperatura aos parâmetros estabelecidos;

- Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária.

D.2. IEG-M – I-Saúde:

- Ausência de controle da resolutividade dos atendimentos;

- O número de equipes de Saúde da Família e de equipes da Saúde Bucal não cobrem 100% da população do município;

- Nenhuma das unidades de saúde possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

- Existência de unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc);

- O município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis;

- Os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas e não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;

- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 8/2016;

- Inexistem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;

- O tempo médio de espera até a primeira consulta é de 365 dias;

- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS, ou seja, um comparativo entre o horário de entrada e o horário de atendimento médico propriamente dito.

D.2.1. Fiscalização Ordenada (Hospitais):

- Não existem ortopedistas;

- Controle manual de frequência dos médicos, através de livro ponto;
- Escalas de jornada de trabalho dos médicos e dos enfermeiros não fixadas em local acessível ao público;
- Não garantida a acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- Inexistência de banheiros adaptados para pessoas com necessidades especiais;
- Inexistência de regulamento de orientação padronizando os procedimentos para correto descarte dos resíduos hospitalares;
- Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de Licença da Vigilância Sanitária;
- Existência de bancos em insatisfatórias condições de conservação localizados na recepção da Unidade, além de locais com teto danificado, portas avariadas e presença de infiltrações.

E.1. IEG-M – I-Amb.:

- Não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Não elaborado e implantado o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

F.1. IEG-M – I-Cidade:

- Ausência de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- Inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Inconsistências nas informações transmitidas.

G.3. IEG-M – I-Gov TI:

- Falta de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI;

- Ausência de documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da Tecnologia da Informação pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

- Ausência de programas de capacitação e atualização periódica para o pessoal de TI, em desacordo com o § 2º do artigo 39 da Constituição Federal;

- Os dados da Dívida Ativa, do IPTU e dos contribuintes da nota fiscal eletrônica (NFE) são armazenados de forma eletrônica em bancos de dados e seus conteúdos não estão na gerência direta do município;

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Inobservância às Instruções e a Recomendações desta E. Corte.

1.4

Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-006328.989.17 (arquivado): O Sr. Heraldo Elias Franzini, munícipe de Mairinque, comunica possíveis irregularidades na contratação da entidade Instituto de Gestão Pública – IGEP para gestão do Programa Saúde da Família.

b) TC-006332.989.17 (arquivado): O Sr. Heraldo Elias Franzini, munícipe de Mairinque, comunica possíveis irregularidades no âmbito do Executivo de Mairinque, concernentes à contratação, por dispensa de licitação, da empresa Alexandra Aparecida Rodrigues – ME, para realizar atendimento ao público no Pronto Atendimento Procedência.

c) TC-006971.989.17 (arquivado): O Sr. Heraldo Elias Franzini, munícipe de Mairinque, comunica possíveis irregularidades no âmbito do Executivo de Mairinque, no que diz respeito a abandono de emprego e desvio de função.

d) TC-006972.989.17 (arquivado): O Sr. Heraldo Elias Franzini, munícipe de Mairinque, comunica possível prática de improbidade

administrativa em face do desvio de recursos do FUNDEB para pagamento de servidores.

e) TC-010613.989.17: a senhora Rafaela Cristina Reis, munícipe de Mairinque, comunica supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura de Mairinque, relacionadas à contratação, por dispensa de licitação, da empresa Gringo Materiais de Construção e Terraplanagem Ltda. ME, para prestação de serviços de locação de máquinas e caminhões.

f) TC-015064.989.17 (arquivado): a empresa Rariz Cultural Ltda. – ME comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Mairinque relacionadas ao julgamento do Pregão nº 25/2017, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços artísticos e culturais, com fornecimento de profissionais, materiais e instrumentos, execução e gestão da escola livre de artes e dos polos culturais, quantidade e especificações constantes no Anexo I.

g) TC-017260.989.17 (arquivado): o Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – IAGES formula representação sobre o Edital o chamamento público nº 05/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Mairinque, que tem por objeto a “seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, que já esteja devidamente qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Mairinque, para celebração de contrato de gestão objetivando: gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do pronto atendimento – 24 horas do Município de Mairinque”.

A Fiscalização informou que, após análise das informações das denúncias citadas (Expedientes relacionados nos itens de “a” a “g”), não encontrou evidências dignas de notas.

h) TC-019993.989.18 (arquivado): Ofício nº 2400/2018 - IPL 0346/2017-4 DPF/SOD/SP, de 23 de agosto de 2018, subscrito pela Delegada de Polícia Federal Dra. Erika Tatiana Nogueira Coppini, solicitando cópia digitalizada do relatório de fiscalização do Processo e-TC-006905.989.16-6 referente à aprovação de contas da Prefeitura Municipal de Mairinque do ano de 2017.

i) TC-012610.989.18 (arquivado): a senhora Debora Gonzales Costa Blanco, Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, enviou o Ofício CEACS nº 43/2018, de 25-04-18, informando sobre a inadimplência do Município de Mairinque com o FUNDEB, exercícios de 2017 e 2018 (parcial), bem como solicitando a realização de fiscalização específica.

Informou a Fiscalização que evidenciou a inadimplência, relativa aos repasses pelo Município ao Estado, no exercício examinado, da cota do FUNDEB concernente ao programa de Municipalização do Ensino. A matéria constou no ite C.1. do relatório da Fiscalização.

1.5 O Senhor Prefeito OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI apresentou as devidas justificativas (evento 154.1). Sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária e B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Os empenhos não processados de 2017 no montante de R\$3.620.255,82 devem ser excluídos do Resultado da Execução Orçamentária e do Resultado Financeiro em face de inexistência de liquidação e recebimento efetivo de produtos ou serviços até o encerramento do exercício;

- Argumenta que o resultado orçamentário do exercício foi superavitário em 2,142%, apresentando, para isso, o seguinte cálculo:

Receita Orçamentária de 2017:	R\$142.711.763,68
(+) Saldo Financeiro do exercício atual (Balanço Financeiro - 2017):	R\$15.751.101,14
(-) Restos a pagar processados:	R\$338.533,94
(-) Restos a Pagar não processados do exercício de 2011:	R\$4.087.034,91
= Receita do exercício:	R\$154.037.295,97
(-) Despesas	R\$150.736.339,52
= Superávit do exercício	R\$3.300.956,45 = 2,142%

- O déficit orçamentário corresponde a menos de um mês de arrecadação;

- Há de ser levada em consideração a realização de investimento correspondente a 4,083% da RCL;

- Muitos fatores contribuíram para um suposto resultado deficitário. O cenário econômico recessivo prejudicou as finanças públicas da maioria dos municípios brasileiros e repercutiu principalmente no exercício de 2017, dentre as quais a estagnação das receitas e o aumento desenfreado dos preços praticados pelo mercado num curto período de tempo, ou seja, a evolução das receitas não acompanhou a inflação, conforme afirmou a própria auditoria no seu relatório;

- A Prefeitura contabiliza suas despesas obedecendo aos princípios contábeis que requerem o registro deste tipo de obrigação pelo regime de competência, atendendo às exigências legais, cumprindo desta forma a Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal. Assim, todos os compromissos foram devidamente registrados pelo regime de competência, respeitando o conceito aplicado à despesa pública, e em nenhum momento a municipalidade tentou macular as contas em análise;

- Quanto ao planejamento orçamentário: Não há proibição da medida pelo artigo 165, § 8º, da Constituição e há muito o tem autorizado a competente doutrina e jurisprudência. A própria Lei nº 4.320/64 e também a Lei de Responsabilidade Fiscal em nenhum momento proíbem ou estipulam qualquer limite em percentual para essa abertura, tendo em vista a existência de autorização legislativa.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- Do saldo existente, apresentado no encerramento do exercício, excluindo-se o saldo de restos a não processados percebe-se que este valor este é muito inferior ao saldo de restos a pagar apresentado no final do exercício de 2017.

B.1.5. Precatórios:

- Alegou que o não pagamento dos precatórios decorreu de fatos que não podem ser imputados à atual Administração. Isto porque, o impacto no valor do pagamento do precatório decorre do cumprimento da r. sentença condenatória proferida nos autos da ação civil pública nº 3.03.1989.8.26.0337,

em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mairinque, movida pelo Ministério Público em face do Município, para obrigá-lo a construir e implantar uma ETE – Estação de Tratamento de Esgotos.

- Dita sentença obrigacional, visto que o pedido cinge-se a uma obrigação de fazer, após laudo pericial, foi liquidada em 23-11-10, fixando o valor da ETE em cerca de R\$ 6.700.000,00 para outubro de 2008, acrescido de correção monetária a partir do laudo pericial e de juros de 1% ao mês, a partir da intimação do Município, como meio de pagar a construção, hoje no valor aproximado de R\$ 16 milhões.

- Todavia, desde meados de 1997, o Município de Mairinque licitou contrato de concessão dos serviços de água e esgoto, os quais atualmente são explorados pela concessionária SANEAQUA Mairinque S/A (cujos acionistas são BRK Ambiental e SABESP), de modo que a verdadeira responsável contratual pela construção e implantação da referida ETE é referida Concessionária, cujos projetos estão sendo executados, gradativamente.

Ocorre que, em meados de 2014, o antigo gestor firmou termo de acordo com o Ministério Público de São Paulo visando à desapropriação do terreno específico para construção da ETE, motivo pelo qual a execução do precatório restou suspensa por aquele período. Contudo, o antigo gestor não cumpriu o acordo, conforme documentos anexos, ocasionando a reinserção do dito precatório na fila de pagamento para o exercício de 2017, ano em que o atual gestor assumiu.

- Comunicado da Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou que a Prefeitura depositasse, mensalmente, o valor correspondente a 2,73% de suas receitas correntes líquidas, relativo aos precatórios processados no período requisitorial de 02-07-15 a 01-07-16, pois, em 30-08-17, a Municipalidade foi enquadrada no Regime Especial da Emenda Constitucional nº 94/2016 para pagamento de precatórios, retroagindo os efeitos deste enquadramento a janeiro/2017, em evidente prejuízo ao Município.

- Sobredita retroação a janeiro/2017 promoveu o acúmulo de valores mensais não previstos no orçamento de 2017, acumulado no montante de R\$ 3.982.168,64, representativos da média simples de R\$ 331.847,00 mensais, dinheiro que o Município de Mairinque não possuía em caixa.

- A atual Administração assumiu o Município em janeiro de 2017, quando o orçamento para o exercício já havia sido planejado e aprovado no ano anterior, aprovação esta que se deu sem qualquer previsão orçamentária para suportar sobredita redução mensal de 2,73% das receitas correntes líquidas, menos ainda o montante acumulado de R\$ 3.982.168,64.

Portanto, se nos afigura no mínimo paradoxal reduzir todas as despesas de custeio e investimento nas mais variadas áreas e/ou Secretarias de atuação do Município, em evidente prejuízo direto à própria população mairinquense, para direcionar esse elevadíssimo montante de dinheiro (cerca de R\$ 16 milhões) para uma só obra (construção de uma ETE – Estação de Tratamento de Esgotos), cuja responsabilidade contratual – desde 2009 – é de empresa concessionária de serviço público de águas e esgotamento sanitário, formada pela BRK Ambiental e SABESP.

As medidas judiciais necessárias para exclusão de tal montante do cômputo do valor devido dos precatórios já estão sendo adotadas pelo Município, sendo certo que possui ele dinheiro em caixa para pagar os demais precatórios constantes da fila.

E, não bastassem estas importantes razões orçamentárias, de fato a arrecadação de Mairinque só vem diminuindo, numa curva decrescente, face à crise econômica .

C.2. IEG-M – I-Educ:

- Houve a diminuição da lista de espera com a reinauguração da E.M Benedita Bretas Cruz na modalidade Creche, ofertando 160 novas vagas, mas há ainda algumas demandas não atendidas em algumas localidades específicas no município. Vale informar que em breve haverá adequação e reforma de um prédio para atender uma grande demanda na Região dos bairros Granada e Vila Barreto, diminuindo ou extinguindo a lista de espera;



- Há um cuidado para a projeção em 2019 atender às recomendações do Parecer 08/2010 do CNE. Algumas escolas ultrapassam o número de alunos recomendados devido à quantidade excedente de alunos não ser suficiente para a criação de nova sala. Há um estudo para ampliação de algumas unidades escolares;

- A Secretaria Municipal de Educação - SME está verificando a deficiência das escolas que não possuem biblioteca/sala de leitura; salas de informática e laboratórios, para possível adaptação dessas escolas, ou possível construção dessas salas;

- Os reparos e manutenções em sua maioria foram realizados pela equipe de manutenção da Prefeitura;

- Não há no momento um programa de inibição ao absenteísmo de professores, porém a SME solicitará um estudo de impacto financeiro para viabilizar Projeto de Lei para gratificação mensal por assiduidade.

C.2.1. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

- As manutenções, em sua maioria, foram realizadas.

C.2.2. Fiscalização Ordenada (Merenda):

- Vários apontamentos foram corrigidos, porém ainda há alguns a serem sanados, como alvará dos Bombeiros e Vigilância Sanitária, visto que foram solicitados reiteradamente.

D.2. IEG-M – I-Saúde:

- Há um estudo sendo realizado para que ocorra a ampliação das equipes de saúde da Família e equipes de saúde bucal para as unidades que são tradicionais e para as que são Estratégia Saúde da Família;

- O controle de ponto já foi implantado na maioria das unidades de saúde, porém, em algumas unidades estão sendo verificados problemas com a implantação do serviço de Internet banda larga;

Não existe controle de tempo de atendimentos dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde (apesar de várias tentativas de implantação), devido ao



costume dos munícipes em chegar às Unidades muito antes do horário programado. Assim, qualquer controle teria suas estimativas alteradas.

D.2.1. Fiscalização Ordenada (Pronto Atendimento Municipal de Mairinque):

- Por se tratar de uma Unidade de Pronto Atendimento, temos a retaguarda do sistema CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde) para encaminhamento aos Hospitais referenciados;

- Os profissionais médicos contratados são prestadores de serviços como pessoa jurídica, portanto, fazemos controle de presença;

- Há sim Regulamento para o Descarte dos Resíduos Sólidos. O Protocolo de Limpeza Desinfecção e Esterilização onde possui o Acondicionamento do lixo, com referência ao Descarte de Resíduos Hospitalares que é de responsabilidade do Município.

1.6. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 173.1) manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em exame, tendo em vista os resultados contábeis apresentados e o descumprimento do regime de pagamentos dos precatórios.

Em sua concepção, é inapropriado desconsiderar dos cálculos os restos a pagar em aberto e não processados de exercícios anteriores, como requer a Origem, vez que não restou comprovada a extinção da obrigação de pagar.

Além disso, ressaltou a ausência de liquidez para honrar os compromissos assumidos, ainda que consideradas apenas as dívidas registradas no passivo circulante.

Quanto aos precatórios, entende que as explicações apresentadas não solvem a inadimplência constatada.

Por fim, destacou que contribuíram para o juízo desfavorável dos demonstrativos: o incremento na dívida de longo prazo decorrente da homologação de débitos previdenciários e ineficiente planejamento

orçamentário, revelando que a abertura de créditos suplementares correspondeu a 36,42% da despesa Fixada.

A **Unidade Jurídica** (evento 173.2), considerando aspectos jurídico-formais, opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame.

A **Chefia** (evento 173.3) opinou pela desaprovação das contas devido aos resultados negativos da execução orçamentária e financeiro, também à elevação expressiva das dívidas de curto e longo prazo, à abertura de créditos adicionais de 36,42%, mas, principalmente, à ausência de liquidação dos débitos judiciais devidos no período.

1.7. De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 183.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos:

B.1.1 – déficit orçamentário de 8,16%, equivalente a - R\$11.644.828,66, parcialmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior;

B.1.1 – alterações orçamentárias correspondentes a 36,42% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;

B.1.1 – abertura de créditos adicionais com respaldo em excesso de arrecadação superestimado, o que viola a imposição contida no caput do art. 43 da Lei nº 4.320/64;

B.1.2 – déficit financeiro de -R\$9.289.869,18;

B.1.3 – índice de liquidez imediata de 0,61, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;

B.1.5 – ausência de quitação integral, em 2017, das obrigações com precatórios, em descumprimento do disposto no §5º do art. 100 da Constituição Federal; e

C.2 – déficit de vagas na Rede Pública Municipal de Ensino.

1.8 O processo constou da pauta da sessão desta E. Câmara do dia 02-07-19 e foi retirado pelo Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do art. 105, inc. I, do Regimento Interno.



1.9. Os autos voltaram à pauta de julgamentos desta E. Câmara na sessão de 16-07-19, oportunidade em que o advogado Doutor Guilherme Corona Rodrigues Lima produziu sustentação oral (evento 202.2).

Em síntese, informou que o responsável pelas Contas assumiu o Município em decorrência de sucessivas cassações da Justiça Eleitoral do Prefeito eleito. Alegou que tal situação impactou na previsão orçamentária, na confecção das peças orçamentárias, e, principalmente, no apontamento da receita superestimada, que só foi possível verificar quando da assunção ao cargo.

Por fim, solicitou, novamente, a exclusão dos restos a pagar não processados do cálculo dos resultados orçamentário e financeiro.

Em seguida, o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

1.10. Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000286/026/14 – de minha relatoria). Decisão com trânsito em julgado em 19-09-16.

2015 – **Favorável** (TC-002378/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES). Decisão com trânsito em julgado em 16-08-17.

2016 – **Favorável** (TC-004427.989.16 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO). Decisão com trânsito em julgado em 05-11-18 (evento 137.1).

1.11 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios

Mairinque	2014	2015	2016	2017
Habitantes	44.522	44.860	45.149	45.439
Receita Arrecadada	120.128.038,93	127.912.532,40	138.680.789,00	142.711.764,00
[A] Receita Per Capita no Município	2.698,17	2.851,37	3.071,62	3.140,73
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	100%	102%	104%	104%
[A] / [C] (em %)	81%	86%	86%	87%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(3,60%)	1,53%	0,13%	(8,16%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Mairinque													
Anos Iniciais	4,9	5,3	5,6	5,7	5,8	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

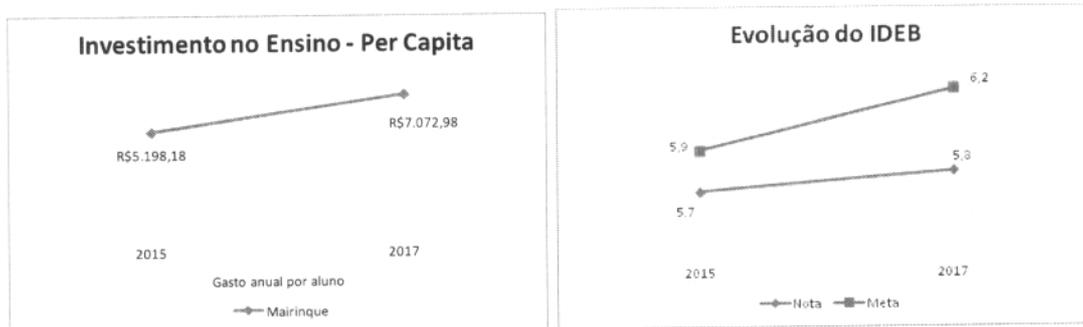
NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	9.263	R\$5.198,18
2017	9.311	R\$ 7.072,98

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao gasto anual por aluno, um crescimento no período de **2015 a 2017** [R\$5.198,18 (2015) e R\$7.072,98 (2017)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no índice alcançado [5,7 (2015) para 5,8 (2017)], ficando aquém da meta projetada para o período em exame (6,2).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	C	B+	C	B+	C+
2015	C+	C+	C+	C	B+	C+	C	C
2016	B	B	C+	B	B+	C+	C	B
2017	C+	C+	C+	C	C+	B	B+	C+

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de MAIRINQUE** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos).

2.2. No que respeita ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, apresentando piora em relação ao exercício anterior (B).

Verifico uma piora nas notas apresentadas no i-Educ, i-Planejamento, i-Fiscal e i-Gov TI, em relação a 2016, destacando-se, ainda, a deficiência observada nos índices referentes ao **i-Educ, i-Saúde, i-Planejamento, i-Fiscal e i-Gov TI** que foram avaliados como “baixo nível de adequação” (C) ou como “em fase de adequação” (C+) no período em exame, indicando precariedades relevantes que demandam a atenção imediata do Responsável.

Destaco, também, a realização de Fiscalizações Ordenadas relacionadas aos Hospitais Municipais/UPA/UBS (evento 10.1) e à Merenda Escolar (evento 40.2) e Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública

Municipal de Ensino (item C.2.1), onde foram apontadas diversas irregularidades, tendo a Prefeitura encartado vasta documentação noticiando providências regularizadoras para algumas delas, enquanto outras ainda pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

Em suas justificativas, o Responsável reafirma a adoção de medidas, principalmente com relação à demanda por vagas nas creches, ausência de salas de informática, bibliotecas/salas de leituras e laboratórios e aos alunos matriculados em período integral, motivo pelo qual determino que a Fiscalização desta E. Corte se certifique dessas e das demais correções anunciadas.

Com relação ao i-Amb, ainda que o índice alcançado no exercício em exame (B) possa sugerir a boa gestão nos aspectos ambientais, relevantes apontamentos foram realizados pela Fiscalização, notadamente quanto à ausência de realização de coleta seletiva de resíduos sólidos no Município.

Dessa forma, providências urgentes são necessárias para a equalização dos problemas apontados, devendo a Fiscalização acompanhar, nas próximas inspeções, a implementação das mesmas.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a melhoria da qualidade e aumento de quantidade de serviços ofertados aliado à otimização dos recursos públicos e ao controle e apuração sobre os gastos por resultados.

2.3 Com relação aos precatórios, informou a Fiscalização que o Município, em 25-04-17, foi enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, cujos depósitos mensais correspondem à alíquota de 2,73% sobre a RCL. Contudo, os depósitos não foram efetivados no exercício em análise.

Após entrar em contato com a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, minha Assessoria constatou que o MAPA de 31-12-16 para

pagamento no exercício em exame, quando o Município ainda estava enquadrado no Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios, apresentava o valor de R\$ 13.042.569,92¹.

O Precatório de maior valor e cujo credor é o Ministério Público do Estado decorre do cumprimento da r. sentença condenatória proferida nos autos da ação civil pública (iniciada em 1.989), movida pelo Ministério Público em face do Município, para obriga-lo a construir e implantar uma ETE – Estação de Tratamento de Esgotos.

Em 2010, o Município foi condenado na obrigação de fazer construir a referida Estação, com valor fixado em R\$6.700.000,00, acrescida correção monetária a partir de outubro/2008 e juros de 1% ao mês. De 2010 a 2016, o Município, mediante acordo com o Ministério Público do Estado, conseguiu a “suspensão” da execução da medida, alegando que as providências necessárias para a implantação da ETE estavam sendo adotadas.

Em 2017, diante do fracasso das medidas anunciadas pelo Município, houve a negativa de suspensão da execução da medida.

Contudo, como já informado, em 25-04-17 o Município passou a ser enquadrado no regime especial, devendo recolher mensalmente o equivalente a 2,73% da RCL, retroagindo os efeitos desse enquadramento a janeiro/2017.

Em 17-04-18, o DEPRE constatou a insuficiência referente ao exercício de 2017 no montante de R\$3.982.168,64 (atualizado até 23-03-18).

Por força do Processo Sequestro nº 0024714-97.2018.8.26.00000, foram retidos, via sistema BACENJUD, os seguintes valores:

Processo DEPRE	Protocolo	N.ºOrdem	Credor Principal	Valor
700.6833-50.2012.8.26.0500	14/08/2012 – nº 4416	01/2014	Ministério Público do Estado	R\$12.486.042,58
700.7897-95.2012.8.26.0500	25/09/2012 – nº 9658	02/2014	Telecomunicações de São Paulo	R\$249.232,30
700.8320-55.2012.8.26.0500	15/10/2012 – nº 11612	03/2014	Zitune Empreendimentos Imob.	R\$112.032,71
700.1065-75.2014.8.26.0500	27/12/2014 – nº 18763	01/2015	Directors Ltda.	R\$174.984,19
0037113-84.2016.8.26.0500	20/04/2016	01/2017	Ivan Zezito de Souza	R\$20.278,14
SOMA				R\$13.042.569,92

1

17 e 18-12-2018	R\$642.248,19
10-01-2019	R\$970.647,82
17-01-2019	R\$364.168,53
SOMA	1.977.064,54

O valor remanescente de R\$2.280.745,85 (relativo ao exercício em exame e atualizado até 31-01-19) foi objeto de Termo de Compromisso assinado em 21-03-19, pelo qual o Município se comprometeu a quitar o referido montante em 22 (vinte e duas) parcelas mensais e consecutivas, a partir de março de 2019, mediante depósito na conta vinculada ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios.

Segundo informações da DEPRE, os pagamentos estão sendo realizados.

Nesse contexto, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem compete o controle de precatórios, considera regularizada a matéria, entendo que a falha apontada possa ser relevada.

Essa decisão não destoa das proferidas por mim nos autos dos TC's: 001377/026/11; 000430/026/14 e 000250/026/14².

2.4 Entretanto, as contas se ressentem de **irregularidade grave** e capaz de comprometê-las por inteiro. Refiro-me aos **Resultados Econômico-Financeiros**:

A Prefeitura Municipal de Mairinque, no exercício de 2017, apresentou resultado orçamentário deficitário em **8,16%**, isto é, R\$11.644.828,66. Apenas parte desse déficit está amparado em superávit financeiro do exercício de 2016 de R\$821.952,93, prática esta inclusive amparada pelo artigo 43, §1º, I, da Lei federal nº 4.320/64³. Ainda assim, o

² TC-001377/026/11 – Prefeitura Municipal de Pontal. Segunda Câmara de 05-03-13.

TC-0000430/026/14 – Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal. Segunda Câmara de 19-07-16.

TC-000250/026/14 – Prefeitura Municipal de Guarulhos. Segunda Câmara de 22-11-16.

³ **Artigo 43** - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;.

déficit orçamentário do Município em 2017 alcançou a importância de **R\$10.822.875,73**, ou seja, **7,58%** da receita realizada (R\$142.711.763,68).

No que se refere aos empenhos não processados, estes deveriam ser analisados caso a caso, a fim de se verificar a sua pertinência e os reflexos no Resultado Orçamentário, ou seja, o Município ter empenhado as despesas regularmente no exercício em exame, no entanto, elas não puderam ser liquidadas, pois os contratados não entregaram as mercadorias, bens e serviços no mesmo exercício.

Não é o caso dos autos, uma vez que não restou devidamente comprovada a situação retro citada.

Outros resultados também demonstram que não houve um rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária por parte da Municipalidade:

- o resultado financeiro apresentado foi deficitário em **R\$9.289.869,18** (representando 24 dias da RCL, aproximadamente)⁴, alterando a situação superavitária do exercício de 2016 de R\$821.952,93;

- o endividamento de curto prazo apresentou crescimento de 42,05% (de R\$15.672.421,85, em 2016, para R\$22.263.187,05, em 2017);

- o endividamento a longo prazo aumentou 47,35% em relação ao exercício de 2016 (de R\$14.047.590,11 para R\$20.699.724,45).

Ressalto, que, enquanto a Lei de Responsabilidade fiscal – LRF determina o acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação – inclusive, com a possibilidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, nos termos dos artigos 8º e 9º⁵ da LRF-, a Administração agiu de maneira contrária, ou seja, elevou as despesas num patamar superior ao

⁴ RCL $R\$137.697.946,24 / 12 / 30 = R\$382.494,30$ (dia).
 $R\$9.289.869,18 / R\$382.494,30 = 24,30$ dias.

⁵ "Artigo 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

ingresso de recursos, fazendo surgir desequilíbrio fiscal, e não foi por falta de aviso, eis que a Equipe de Fiscalização da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, alertou o Município por 12 (doze) vezes, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF⁶ sobre a execução orçamentária das receitas e das despesas do exercício, mas, nem assim, a Prefeitura conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Em suma, ao invés de o Administrador manter os resultados favoráveis apresentados no exercício anterior (superávit orçamentário e financeiro positivos), tratou de revertê-los, produzindo déficits orçamentário e financeiro e aumentou o endividamento de curto e longo prazo.

A título informativo, verifico que no exercício seguinte, conforme dados apresentados no AUDESP⁷, o Município continuou a apresentar resultados negativos:

Exercício 2018 ⁸		
Déficit orçamentário	(R\$9.857.032,40)	(6,54%)
Déficit financeiro	(R\$18.623.804,39)	Equivalente a 45 dias da RCL ⁹

Aliado a isso, apesar de a LOA prever a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da despesa fixada, a Municipalidade promoveu alterações orçamentárias no montante de R\$48.607.061,33 (representando **36,42%** da despesa fixada inicial), conforme apontado pela Equipe Técnica.

Assim, diante dos dados analisados, verifica-se que o Responsável não buscou uma gestão fiscal equilibrada, princípio basilar da Lei Fiscal, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos

⁶ “**Artigo 59** - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º (vetado) e no artigo 9º;”

⁷ Pendentes de validação pela Fiscalização.

⁸ AUDESP: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE, dezembro/2018.

⁹ RCL/2018: R\$147.497.414,65.

adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne uma peça de ficção.

2.5. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnico-Jurídica (Unidade Econômica e Chefia)** e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da **PREFEITURA DE MAIRINQUE**, relativas ao exercício de 2017.

2.6. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Determino, ainda, que a próxima inspeção *in loco* acompanhe as providências regularizadoras noticiadas.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-18BC-ASU8-4RMB-4SL7



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

PARECER ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL ANO 2017

O presente parecer tem por objetivo analisar as contas municipais do ano de 2017, conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC 006905.989.16-6.

Foi lido e dado conhecimento em Plenário e em seguida posto a disposição do público, nos termos do artigo 163 e seguintes do Regimento Interno e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

Neste período não houve nenhum cidadão interessado.

DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Não é desnecessário antes de iniciar a análise das Contas municipais do ano de 2017, fazer algumas considerações sobre a manifestação e a elaboração de parecer por parte do Tribunal de Contas.

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina a obrigatoriedade dos Poderes manterem, de forma integrada, sistema de controle interno, estabelecendo, inclusive, a sua finalidade.

Mas, a Constituição Federal também traz a disposição de que, este controle também será exercido de um Poder para outro Poder e por isso, tem-se o denominado, "controle externo" e dentre estes exemplos está, segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹ a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre despesas realizadas pelo Poder Executivo federal e o julgamento anual, pelo Congresso Nacional, das contas prestadas pelo Presidente da República e a apreciação dos relatórios, por ele apresentados, sobre a execução dos planos de governo (CF, art. 49, IX).

É expressa na Constituição Federal a função reservada, ao Poder Legislativo, da fiscalização externa e que será auxiliado pelo Tribunal de

¹ Direito administrativo descomplicado. – 19ª ed. - São Paulo: Método, 2011. p. 792/793.

RECEBIDO

16/10/2017
Edições da Paçaria
Presidente, D.F.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Contas. A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, inciso I, e, especialmente para os municípios, no artigo 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

É bastante clara e precisa que compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

E está em perfeita consonância o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

A deliberação dos Tribunais de Contas, embora seja conclusiva, **não tem conteúdo decisório**, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frise-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

Os Tribunais de Contas tem como função essencial realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta. Possuem ainda competência judicante que é a de realizar o julgamento das contas anuais dos administradores e demais responsáveis pelo erário na Administração Pública, com exceção as do Executivo.

A competência sancionatória dos Tribunais de Contas se refere a aplicação de sanções por ilegalidades de contas e despesas. As decisões sancionatórias dos Tribunais de Contas tem eficácia de título executivo, apesar de os Tribunais de Contas não terem competência para executá-las. Quem executará tais decisões serão as entidades públicas beneficiárias.

O Tribunal de Contas elabora parecer, que é analisado pelo Poder Legislativo, cabendo a esse o julgamento das contas. Quando o legislador constitucional atribuiu ao Tribunal de Contas a função de auxiliar, bem andou, porque é de todos sabido, que nem sempre os edis têm conhecimentos técnicos



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Para apreciar as contas, o mesmo não ocorrendo com os Conselheiros dos Tribunais de Contas, *experts* no assunto.

A Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento – complexo (Tribunal de Contas e do Poder Legislativo) - para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo, almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

O Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 261-9, a **imprescindibilidade do parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Federal alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República.

Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

Importante a considerar é o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, pois o julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador.

O direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdima, salutar e desejável forma de depuração política.

E, assim o sendo, não há julgamento ficto de contas, como também não há aprovação ficta. A Constituição Federal exige ação do Poder Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, prevalecendo ou não o parecer prévio recomendando aprovação ou rejeição. Não é permitido, por omissão, à



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

A Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, isto porque, somente o julgamento da Câmara é que pode ser impugnado e não o mero parecer prévio do Tribunal de Contas.

A análise técnica, no âmbito das Cortes de Contas, é sempre fundamentada, motivada e segue a forma prevista em lei, culminando em decisão que somente pode ser descaracterizada se tiver descumprido os requisitos necessários para a prolação da sentença – devido processo legal, motivação e fundamentação da decisão jurisdicional.

Portanto, diferentemente do Tribunal de Contas onde seus conselheiros **devem motivar suas decisões** e por maioria se delibera a emissão de parecer favorável ou não, o **colegiado de Vereadores não precisam motivar suas decisões**.

Entende-se por órgão colegiado, como sendo aqueles em que há representações diversas e as decisões são tomadas em grupos, com o aproveitamento de experiências diferenciadas. O termo colegiado diz respeito à forma de gestão na qual a direção é compartilhada por um conjunto de pessoas com igual autoridade, que reunidas, decidem. No órgão colegiado inexistente a decisão de somente um membro.

Por isso, os integrantes, quando não obrigatório estão dispensados de motivar seu voto, mesmo porque, a decisão é política, e não carece de motivação ou fundamentação a decisão do Poder Legislativo que rejeita as contas da municipalidade de acordo com o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado.

No entanto, é necessária a apresentação de parecer por parte da Comissão de Orçamento e Finanças, onde em sendo contrariado o parecer do Tribunal de contas, encontrar-se-á a **motivação do proponente do Decreto Legislativo**. Os membros podem ou não concordar com a manifestação da Comissão (também órgão colegiado).

Deve-se **dar ciência ao responsável** pelas Contas do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças para que possa ser motivo de contraditório e o exercício da ampla defesa, **inclusive no Plenário**, de forma direta ou por pessoa interposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Da decisão proferida de forma coletiva ou individual nem o Judiciário pode adentrar no mérito. Claro está que o Judiciário não pode adentrar o mérito das deliberações da Mesa, das Comissões ou do Plenário, nem deve perquirir as opções políticas que conduziram à aprovação ou rejeição dos projetos, proposições ou vetos, dentre outras situações.

Por ser um ato de julgamento, mas sem a necessidade legal de motivação de seu voto, não cabe perquirir os fundamentos que levaram o integrante do Legislativo a deliberar de forma favorável ou contrário, como se reafirma, o ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político, Governador do Estado, é ato próprio da Assembléia, não podendo nele imiscuir-se o Judiciário, a quem compete tão-somente o controle da legalidade.

DAS CONTAS ANUAIS

INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

Cada pessoa que analisa um determinado fato ou mesmo texto legal irá extrair disso um juízo de valor. Entende-se por juízo de valor um julgamento feito a partir de percepções individuais, tendo como base fatores culturais, sentimentais, ideologias e pré-conceitos pessoais, normalmente relacionados aos valores morais. No entanto, o juízo de valor, no âmbito jurídico, também pode ser entendido como uma qualidade positiva, desde que o julgamento seja feito tendo como princípio um conjunto de valores universais, de cunho moral e ético.

Em razão disso as decisões judiciais podem ser modificadas, mas **dentro do sistema recursal**, mas não pode o Judiciário **intervir em ações políticas onde a discricionariedade é permitida**. Sendo assim, em que pese a existência de irregularidades na condução da coisa pública, pode o julgador relevar por entender que não trouxe maiores prejuízos a coisa pública e que por vezes atendeu a finalidade pretendida, mesmo que forma diversa a que se tinha dado a norma.

Isso não quer dizer que outro julgador tenha, por obrigação, que relevar – atenuar - da mesma forma, ou seja, tenha por obrigação a aceitar e não aplicar as sanções devidas ao caso em apreço, pois cada pessoa tem um jeito diferente de ser.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Por este motivo é que se tem julgamento onde colegiados são mais rígidos e outros nem tanto, pois para **cada caso concreto há de se ter uma decisão**, e por vezes, diferente.

Depois desta introdução procuraremos responder a algumas questões que nos foram feitas e responder levando-se em conta o conhecimento acerca da matéria.

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa, é oportunizado ao interessado a apresentar defesa ou se manifestar acerca do relatório dos agentes de fiscalização e é o que se nos autos do procedimento administrativo. Neste sentido foi garantido o contraditório e a ampla defesa no âmbito do Tribunal de Contas.

E pelo todo que foi exposto e com o devido respeito aos integrantes daquele Conselho, não é aceitável as justificativas às irregularidades apontadas pelos agentes de fiscalização corroborados com os pareceres dos órgãos técnicos.

Em resumo tem-se um quadro em fls. 01, das notas taquigráficas que abaixo se transcreve, bem como sua ementa.

EMENTA: CONSTAS MUNICIPAIS. PRECATÓRIOS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

1. Município enquadrado no regime especial no exercício em exame. Dívida de maior volume decorre de Ação Judicial de 1989, sendo executado no exercício em exame. Depósitos mensais não realizados. Débitos parcelados posteriormente. Matéria relevada.
2. Déficit orçamentário de 8,16% (parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior apesar da emissão de alerta ao Município sobre o descompasso entre Receitas e Despesas.
3. Déficit financeiro equivalente a 24 dias da RCL.
4. Parecer desfavorável.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	28,65%	25%
FUNDEB – Lei /federal 11.494/07, arty. 21, caput e §2º	100%	95% - 100%
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,42%	60%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,27%	54%
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,68%	15%



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2, I	6,43%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 11.644.828,66) – parcialmente amparado pelo déficit do exercício anterior	Déficit de 8.16%	
Resultado Financeiro (R\$ 9.289.869,19)	Déficit	
Precatórios	Relevado	
Remuneração dos Agentes Públicos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,08%	

DO RELATÓRIO APRESENTADO NO ACÓRDÃO

É importante frisar que as eleições do ano de 2016, foram anuladas e por força de determinação constitucional o Presidente da Câmara Municipal eleito pelo Plenário no momento da posse assumiu interinamente a direção do Município.

Por conta disso, assumiu a Prefeitura Municipal, sem qualquer contato com a Administração anterior para tomar conhecimento do estado que se encontravam as finanças, as políticas públicas, as obras e serviços que estavam sendo realizados no Município, ainda que tenha sido Vereador naquele mandato.

Iniciou o mandato sem o apoio das pessoas, pois o engajamento necessário nas tapas da campanha não ocorreu. As conversas com as pessoas (eleitores, pessoal de campanha, etc.) durante a campanha para tomar ciência dos problemas da cidade e possíveis soluções foram-lhe retirados.

É certo que a interinidade não retira responsabilidades, mas dificulta a sua interação com os problemas e a busca de soluções.

A maior dívida do Município resulta de ação civil pública iniciada em 1989 e que agora está repercutindo nas finanças municipais. Naquele momento, como o Judiciário estadual entendeu que estava regularizado o Tribunal de Contas relevou este item.

No entanto, eventual irregularidade foi relevada, mas sua influência nas finanças pública permanece e as constantes retenções realizadas – iniciadas na Administração Anterior – causaram danos à rotina financeira e conseqüentemente a toda a comunidade mairinquense.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Importante frisar que este valor corresponde a condenação na obrigação de fazer que consiste na construção de uma estação de tratamento de esgotos na cidade.

No item seguinte, a decisão cuida de irregularidades que afetam os resultados econômico-financeiros, tendo como ponto principal o déficit orçamentário de 8,16%, ou seja, no valor de R\$ 11.644.828,66, que deduzido o superávit financeiro no exercício anterior ficou em R\$ 10.822.875,73, ou, 7,58%.

Expõe em sua defesa que do valor apresentado deve ser excluído o montante de R\$ 3.620.255,82, pois se refere a inexistência de liquidação, ou seja, não houve o cumprimento das obrigações assumidas por parte dos fornecedores e prestadores de serviços.

O Tribunal de Contas não considerou estes valores, mas entendemos que, ainda que se pudesse demonstrar um a um – e não tendo assim feito – não se pode relegar a um segundo plano essa afirmativa, pois pode-se aplicar a regra – como não exigido a comprovação – da presunção de tal ocorrência, pois caso contrário e considerando o efeito que surte com a realização deste julgamento, quer na esfera civil, quer administrativo, eleitoral e até mesmo penal, é de que não só incumbe ao prestador de contas, mas também no sentido de que para rejeitá-las é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável, pois se assim não for, a aprovação se impõe.

Ainda que não tivesse ocorrido um acompanhamento mais rigoroso no combate a eventuais irregularidades que pudessem comprometer a estabilidade financeira do Município, as atividades, cuja responsabilidade é intransferível, continuaram sendo realizadas e foram acompanhadas pelo Legislativo, neste momento impar para a cidade de Mairinque.

Diante disso, e apesar do déficit orçamentário entende-se que não houve comprometimento sério e que pudesse ser revertido com atitudes administrativas nos próximos anos e que não comprometem os orçamentos futuros, uma vez que a dívida de curto prazo representa pouco menos de um mês de arrecadação.

Não se pode ignorar que o Planejamento foi herdado da Administração anterior e que não houve transição e sequer a devida preparação por



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Nome do Administrador para assumir a incumbência de gerenciar – interinamente – os destinos da comunidade.

É de conhecimento de que a improbidade administrativa deve ser entendida como toda conduta qualificada do agente que gere enriquecimento ilícito, cause lesão ao erário, viole princípios basilares da Administração e os decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário.

A sanção prevista na Constituição Federal não busca punir o “agente inábil, despreparado e incompetente, mas, sobretudo, aquele desonesto que afronta a moralidade administrativa causando danos ao erário, enriquecendo-se ilicitamente, concedendo ou aplicando indevidamente benefício financeiro ou tributário e atentando contra princípios administrativos”

Em sendo esta a ideia, não é possível, nem de imaginar, que uma pessoa seja reprimida, com sanções gravíssimas, por descuido, inabilidade ou desconhecimento que causem prejuízo ao erário: o conceito de improbidade administrativa está diretamente relacionado a qualquer ato do agente contrário à honestidade, à boa-fé, à honradez, à correção de atitude.

Por este motivo é que os conceitos de probidade e improbidade exigem o querer, o agir, a vontade do agente, em especial considerando-se que ilegalidade e improbidade não são situações ou conceitos intercambiáveis: nem toda ilegalidade deve ser considerada improba.

Se isso não bastasse, entendemos que eventuais irregularidades desacompanhadas de clara demonstração de conhecimento do fato, não é possível imputar a pessoa uma sanção de que não produzirá ou que tenha participado, de qualquer forma.

E, o **conhecer**, está vinculado a tomar ciência das consequências e não somente assumir, pois, como não há necessidade de formação técnica para o exercício do cargo de administrador público, pode ser induzido, pela falta de informação.

Desse modo deve-se demonstrar o nexo causal que pode ser entendido como sendo o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

pois ela produzido; examinar o nexo de causalidade é descobrir quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei.

Sendo assim, para se dizer que alguém causou um determinado fato, é necessário o estabelecimento de elo entre a conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado.

Pode esta conduta repercutir em várias áreas (art. 935, CC²) E Trata-se de pressuposto inafastável tanto na seara cível (art. 186 CC³) como na penal (art. 13 CP⁴) e não poderia ser diferente na área administrativa.

Não é sem motivo que o Código Civil dedicou uma seção específica para tratar dos gerentes⁵ (por analogia aos Secretários Municipais) e aos contabilistas e outros auxiliares⁶ (responsável pela Contabilidade e seu superior).

Sendo de importância estas atividades é que o Legislador se empenhou em dar uma atenção maior a estes profissionais, buscando evitar a responsabilização objetiva, quando deve ser subjetiva, pois a lealdade destes é garantem a sua escolha ou a sua profissionalização (profissional da contabilidade)

De fato, no dever de lealdade, ou *duty of loyalty*⁷, de origem anglo-saxônica, percebe-se a relação de fidúcia⁸, ou seja, no dever de lealdade está em causa a gestão de bens e interesses alheios pelo administrador da sociedade, subjacente à sua própria função, assente numa relação de confiança firmada entre o administrador e a sociedade⁹. O que significa que este dever está alicerçado em expectativas que levam à exigência de os administradores atuarem no interesse da

²CC - Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

³CC - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴CP - Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁵ Livro II, Título IV, Capítulo II, do Código Civil.

⁶ Livro II, Título IV, Capítulo III, do Código Civil.

⁷ Na terminologia anglo-saxônica.

⁸ FRADA, Manuel Carneiro, in *A Business Judgment Rule no quadro dos deveres gerais dos Administradores, a Reforma do CSC*, Coimbra, 2007, p. 72-73.

⁹ CORDEIRO, Antônio Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, p. 888.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

sociedade, prosseguindo o objeto social (dimensão positiva) e abstendo-se de praticar atos em benefício próprio ou alheios àquela (dimensão negativa)¹⁰.72

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação das contas municipais referente ao ano de 2017, sem embargos de eventuais irregularidades insanáveis existentes neste mesmo período e que não se encontram dentro das responsabilidades e competências deste Legislativo.

É que temos a expor diante do que nos foi dado como encargo à análise das Contas do Poder Executivo do ano de 2017.

É o nosso parecer, s.m.j.

Mairinque, 09 de agosto de 2019.

ABNER SEGURA

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças

PAULO MARRON

Membro da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças

BRUNO DO TAM

Membro da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças

¹⁰ A este respeito veja-se RODRIGUES, Ricardo Alexandre e Cardoso / SOARES, João Luz, in *Business Judgment Rule*: enquadramento, apresentação, análise e reflexões, Revista de Direito das Sociedades, n.º 3, Ano IX (2017), Almedina, p. 700.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 87-10/2021

Mairinque, 17 de agosto de 2021.

Prezado Senhor:

Tem este a finalidade de notificar Vossa Senhoria, sobre os Relatórios/Pareceres do Tribunal de Contas, TC 006905:989.16-6 e TC-004662.989.18.5, dos exercícios de 2017 e 2018, enviados à esta Casa Legislativa.

Nos termos do artigo 167 c.c. 257 do Regimento Interno, assinalamos o prazo de **30 (trinta) dias** para que se manifeste à respeito das conclusões das contas municipais.

Renovamos nossas considerações.


JOSÉ EDICARLOS S. LIMA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

AO ILMO.

SR. QUIRINO ALEXANDRE ARZINI

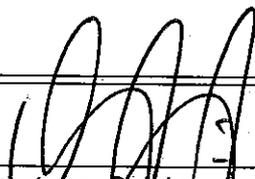
MAIRINQUE-SP

ofício 87-10/2021.

Av. Dr. Ga:

Recebido em

17, 08, 2021


Assinatura ou Carimbo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, estado de São Paulo.

Ref. Ofício nº 87-10/20021

OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI, brasileiro, casado, profissional autônomo, CPF/MF 122.573.988-82 e RG 19.509.975-8-SSP/SP, residente e domiciliado na Travessa Orlando Tonin, 86, Vila Sorocabana, nesta cidade e Comarca de Mairinque, vem requerer a prorrogação do prazo para a apresentação de manifestação ao parecer da Comissão de Orçamento e Finanças quanto às Contas Municipais dos anos de 2017 e 2018 e que tramitam perante este Legislativo.

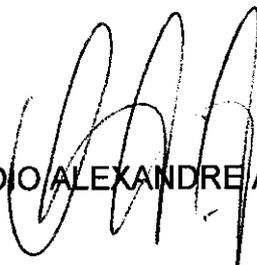
O motivo para este pedido é a quantidade e a complexidade do material existente nestas Prestações de Contas, aliado ao fato de que são duas manifestações (Contas Municipais de 2017 e 2018) e, para agravar esta situação, o acesso e a análise dos documentos está dificultada pela pandemia da covid-19, limitando o deslocamento para buscar mais informações acerca dos fatos trazidos.

É sabido que no âmbito administrativo o foco deve ser centrado na busca real e por isso deve-se permitir o direito de defesa a todos, de forma ampla e imparcial.

Diante do exposto, espera-se o deferimento.

Mairinque, 16 de setembro de 2021.

OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI



19-106/09/2021 000032 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Senhor Presidente,

Solicita o peticionário a prorrogação do prazo para a apresentação de manifestação sobre suas contas dos anos de 2017 e 2018, períodos em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal.

Indica o peticionário, como fundamento de seu pedido de prorrogação de prazo, a ocorrência e os efeitos da pandemia que o impede de livre acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração de sua defesa e a complexidade dos fatos e quantidade de documentos a serem analisados e o agravante de serem duas contas ao mesmo tempo.

É o relatório do se entende o necessário. Passamos a análise do pedido.

Antes de se iniciar esta manifestação é interessante trazer algumas reflexões acerca da aprovação de contas, em especial sua tramitação.

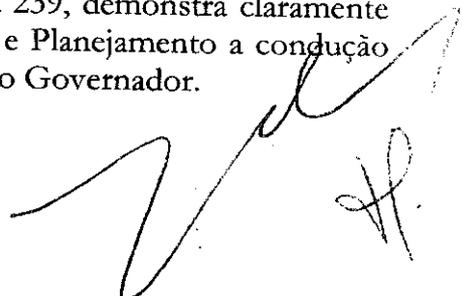
No âmbito do Congresso Nacional, a competência para examinar e emitir parecer sobre as contas do Executivo foi conferida pela própria Constituição (art. 166, § 1º) a uma **comissão mista permanente de Senadores e Deputados**.

Esta é uma peculiaridade, pois no âmbito nacional existe o sistema bicameral, onde a avaliação deve ser realizada pelo Senado e Câmara dos Deputados de forma conjunta. Seguindo a sinalização a Constituição do Estado de São Paulo no §1º do artigo 214, e pela especialidade que é a matéria orçamentária, financeira e de planejamento diz que a redação final destes instrumentos de planejamento deve ser realizada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento. Eis a redação, com destaque em negrito não original:

Artigo 215 - Ultimada a votação, será o projeto enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redigir o vencedor.

§ 1º - **Excetua-se** do disposto neste artigo o **projeto de lei orçamentária** e o de fixação do quadro territorial administrativo do Estado, **cujas redação final competirá**, respectivamente, à **Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento** e à de Assuntos Metropolitanos e Municipais.

Se isso não bastasse, nos artigos 236 a 239, demonstra claramente que cabe a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento a condução dos trabalhos legislativos relativos a tomada de contas anual do Governador.



Tomando como parâmetro a Constituição Federal e a Constituição do estado, no âmbito municipal, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças do Legislativo, com exclusão de qualquer outra Comissão Permanente a análise das Contas Municipais.

Feita esta observação passamos a questão dos prazos e o pedido formulado pelo peticionário.

Os prazos servem ou existem para a proteção do processo e suas partes, pois caso inexistissem a tendência é de que não haveria andamento e não teria uma probabilidade de encerramento, trazendo ao mundo contínua incerteza jurídica.

No direito há o **instituto da preclusão** que nada mais é do que a perda do direito de praticar ou de repetir um ato processual, em decorrência de não ter praticado no prazo ou, que já tenha sido praticado antes do momento processual adequado, ou antes, de seu encerramento.

É importante mencionar que a defesa, preferencialmente técnica, serve como ferramenta de autoproteção no sistema processual, pois se reconhece com isso que as diretrizes constitucionais sejam cumpridas e que se tenha o jogo da dialética processual e da igualdade das partes.

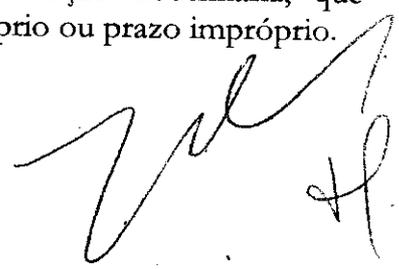
Esta defesa, independentemente, do que esteja discutindo, no caso concreto é a aprovação das contas por conta do exercício do cargo de Prefeito e que poderá trazer consequências nas mais diversas áreas do Direito, deve ter o direito a efetiva defesa e não uma simples atuação formal, pois caracterizaria a ausência da própria defesa.

Não é sem motivo, portanto, que no Código de Processo Civil, em seu artigo 223, existe a possibilidade de que o ato seja praticado após o escoamento do prazo, quando existir a demonstração da impossibilidade de sua prática no lapso temporal estabelecido ou dificuldade para a sua realização e, diante disso pode o juiz, permitir sua prática no tempo que lhe assinar.

De fato, é de se considerar que os prazos processuais **não são absolutos**, podendo sofrer prorrogação diante das circunstâncias do caso concreto, não devendo ser analisados **exclusivamente em razão do que fora fixado na norma**, ainda mais quando **não há prejuízo para outra parte**, ou seja, da parte contrária, pois inexistente.

O prazo fixado no Regimento, nos termos do inciso XX, do artigo 27, é de 90 (noventa) dias para após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo certo que este prazo, de muito, **está vencido**.

Quanto ao vencimento, há uma classificação doutrinária, que levando em conta quem os pratica, os considera com prazo próprio ou prazo impróprio.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located in the bottom right corner of the page.

Tem-se como *prazos próprios* aqueles praticados pelas partes, em que, se o ato processual não for praticado no tempo ou dentro do lapso temporal a parte cai em preclusão, **prejudicando o processo**. Os *prazos impróprios* são aqueles praticados pelo Juiz que apesar de não cumprido no lapso temporal, **não gera nenhum efeito ao processo**.

O professor Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrer sobre prazo diz: “a teoria dos prazos está intimamente ligada à das preclusões, porque, máxime num sistema de procedimento rígido como é o brasileiro, sua fixação visa na maior parte dos casos a assegurar a marcha avante, sem retrocessos e livre de esperas indeterminadas.”¹

Continua ele, em outra parte, afirmando:

“nem todos os prazos são preclusivos, ou próprios: existem também os prazos impróprios, **destituídos de preclusividade**. São impróprios todos os prazos fixados para o juiz, muitos dos concedidos ao Ministério Público no processo civil e quase todos os que dispõem os auxiliares da justiça, justamente porque tais pessoas desempenham funções públicas no processo, onde têm deveres e não faculdades – seria um contra-senso dispensá-las do seu exercício, como penalidade (penalidade?) pelo não exercício tempestivo”.²

Nelson Nery Júnior, em sua obra, declara que “(...) prazos impróprios são aqueles fixados na lei apenas **como parâmetro para a prática do ato**, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz”.³

Por este motivo inexistente excesso de prazo e demora no encerramento da instrução – emissão de parecer por parte da Comissão - não se deu em razão de desídia do Legislativo, e sim em decorrência da complexidade e em face de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia do Covid-19.

Não se pode alegar pelo peticionário ou qualquer outra pessoa o denominado **decurso de prazo**. Não há esta previsão na Lei Orgânica do Município de Mairinque e Regimento Interno.

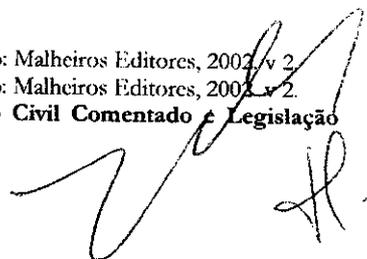
Ainda que existisse, o julgamento destas contas por decurso de prazo (ficto) acaba, indiretamente, por configurar renúncia indevida e delegação indevida de competência privativa do Poder Legislativo ao Tribunal de Contas para apreciação das contas do Prefeito Municipal.

O direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, v. 2.

² DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, v. 2.

³ NERY, Rosa Maria Barreto B. Andrade; JUNIOR, Nelson Nery; **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.



depositado nas urnas eleitorais a mais lúdima, salutar e desejável forma de depuração política.

Assim o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ementou:

“Ação direta de inconstitucionalidade n. 12643/3, letra “b”, inc. VII, do art. 39 - 2º do art. 135, arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do Município de Medeiros – Aprovação ou rejeição das contas por decurso de prazo – Impossibilidade – Ofensa aos arts. 62, XX, 165, § 1º e 180 da Carta Mineira. “O Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas exerce a fiscalização orçamentária do Município. Porém, sua atuação limita-se aos contornos fixados pela própria Constituição e, entre estes, não está a possibilidade de aprovação ou rejeição de contas por decurso de prazo. Assim, são inconstitucionais as expressões encontradas na letra “b”, inciso VII, do ar. 39: no § 2º do art. 57: no § 1º do art. 135 e nos arts. 136 e 137, todos da Lei Orgânica do Município de Medeiros, porque ofendem o disposto nos arts, 62, inciso XX, 165, § 1º, e 180, da Carta mineira, naquilo que diz respeito à aprovação e à rejeição fictas das referidas contas, sendo defeso ao legislador municipal dispor sobre regras diferentes para o processo legislativo orçamentário das traçadas pela Constituição Federal.”

Também foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 9º, inciso XIII, letra ‘b’, da Lei Orgânica do Município de Santo André - Julgamento fido das contas do Prefeito - Inadmissibilidade - Controle externo do Poder Executivo pelo Legislativo - Princípio que deve ser aplicado aos municípios - Câmara Municipal deve tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, após parecer do Tribunal de Contas - Afrenta aos arts. 5º, § 1º, 20, inciso VI, 32, 33, inciso I, e 144, todos da Constituição Bandeirante - Caracterização - Ação procedente”.⁴

Esta posição não destoa da que é adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONTAS ANUAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER PRÉVIO. IRREGULARIDADE. JULGAMENTO. PODER LEGISLATIVO. OBRIGATORIEDADE. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, não há falar em rejeição de contas de prefeito em decorrência do decurso de prazo conferido à Câmara Municipal para julgar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Precedentes. 2. A existência de prazo para julgamento das contas anuais de prefeito, estabelecida em Lei Orgânica, não enseja a confirmação do parecer prévio do TCE, considerando a norma constitucional que exige o expresse pronunciamento do Poder Legislativo quanto às referidas contas. 3. Agravo regimental não provido”.⁵

De igual é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, relator nos autos do RE 729744 / MG, que uma passagem de seu voto, diz que o “ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição.”

E, assim o sendo, não há julgamento ficto de contas, como também não há aprovação ficta. A Constituição Federal exige ação do Poder Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, prevalecendo ou não o parecer prévio recomendando aprovação ou rejeição. Não é permitido, por omissão, à Câmara Municipal delegar ao

⁴ TJSP, ADI 151813-0/8, Rel. Des. Sousa Lima, Órgão Especial, 18-06-2008.

⁵ TSE, AgR-REspec nº 12775, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, 25-09-2012.

Tribunal de Contas, isto porque, somente o julgamento da Câmara é que pode ser impugnado e não o mero parecer prévio do Tribunal de Contas.

Diante disso o Legislativo Municipal deverá apreciar as Contas ainda que se tenha transcorrido o prazo legal, pois este é considerado impróprio.

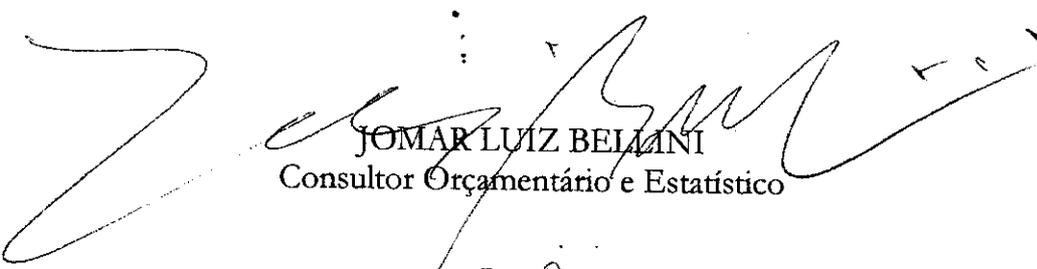
Por outro lado, o Legislativo municipal está desde o ano de 2020, em recorrente expedição de atos da presidência, onde não permite a permanência de pessoas estranhas em suas instalações dificultando, sobremaneira, a atuação do peticionário e de outras pessoas a terem acessos aos serviços prestados.

Não se pode ignorar a complexidade que é a análise de documentos referente a um ano de administração e ao se considerar que são duas as contas e ainda com os efeitos da pandemia da covid-19, justifica a prorrogação – pois apresentado o pedido antes de seu encerramento – conforme o pedido.

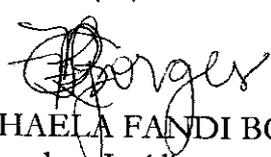
Diante de tudo o que fora exposto, sugere-se o acatamento do pedido formulado, pelo mesmo prazo concedido, que se inicia no seu exato vencimento.

É o tínhamos.

Mairinque, 21 de setembro de 2021.



JOMAR LUIZ BELLANI
Consultor Orçamentário e Estatístico



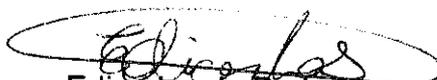
GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica

Ao Sr. Francisco Amorim.

Após a leitura do parecer exarado pelos servidores desta Casa de Leis, autorizo a prorrogação do prazo por igual período, uma única vez, iniciando no dia imediatamente ao do vencimento.

Que se envie comunicação ao interessado com cópia do parecer elaborado.

Mairinque, 21 de setembro de 2021.



Edicários da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 108-10/2021

Mairinque, 22 de setembro de 2021.

Prezado Senhor:

Em atendimento ao requerido por Vossa Senhoria, conforme protocolo 00932/2021 nesta Casa Legislativa, comunicamos que foi autorizado a **prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias**, com base no parecer orçamentário e jurídico, para sua manifestação à respeito das relatórios e pareceres das contas municipais relativos aos exercícios de 2017/2018.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.



PRESTACAO CONTAS - TCE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

AO ILMO.

SR. QUIRINO A. ARZINI

MAIRINQUE - SP

ofício 108-10/2021.

Recebido em 24 / 09 / 2021

Assinatura ou Carimbo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, da Câmara Municipal de Mairinque.

CONTAS MUNICIPAIS DO ANO DE 2017

15:57 18/10/2021 001091 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI, já qualificado nos autos do procedimento de julgamento de Contas deste Legislativo, vem apresentar sua manifestação sobre o parecer do Tribunal de Contas do estado de São Paulo e desta Comissão.

A manifestação é tempestiva e espera o seu devido processamento ao final venha ser julgado pelo Plenário e que seja deliberado favoravelmente á nossa manifestação.

DESTA MANIFESTAÇÃO

É público e notório que no ano de 2017, assumimos a Prefeitura no dia 1º de janeiro, sem ter tido um único contato com a Administração anterior, pois até este dia estava indefinida a situação de nosso Município.;

Fomos eleitos como Presidente da Câmara Municipal e em razão de indefinição jurídica, não havendo um candidato à Prefeito Municipal diplomado pela Justiça Eleitoral, **assumimos imediatamente a direção do Município.**



Foram dias difíceis, pois além de ter que montar uma equipe, literalmente, do “dia para a noite”, estávamos sem nenhum dado para começar a traçar medidas para os problemas do Município.

Não foi fácil, pois as pessoas convidadas perguntavam até quando seria Prefeito e não tinha o que responder. Ainda assim, conseguimos unir uma equipe alinhada e com a intenção de trabalhar pela nossa cidade.

Nenhuma informação foi deixada para a nova equipe e vários contratos, simplesmente, venceram ou venceriam logo na primeira semana e, a Administração anterior, nada fez, não deixando um relatório sequer dando conta da situação por qual passava a Prefeitura Municipal.

A situação já era difícil para aqueles que se prepararam, uma vez que a situação macroeconômica estava muito ruim e o governo federal arrecadando menos impostos, com reflexos transferências, especialmente no FPM, que tem como principal fonte o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e não diferente quando ao ICMS, pois com o comércio vendendo menos, menos também o Estado arrecada.

Por outro lado, o problema também estava do lado das despesas, sendo certo que o custeio da máquina e os investimentos estavam sendo revistos para cima por conta da inflação próxima de dois dígitos – que por pouco não ocorreu -, sem correspondência com a arrecadação, situação que projetava que os novos prefeitos tomaram posse já estariam com os orçamentos comprometidos.

E isso ocorreu. Todo o orçamento estava comprometido, tendo havido queda da arrecadação já no ano anterior e inevitavelmente os governos municipais iriam terminar o mandato devendo.

Os analistas eram pessimistas, pois as previsões não eram positivas, lembrando que no mês de agosto de 2016, ocorreu a queda da presidente Dilma, mas os efeitos do impeachment já estavam sendo sentido desde o dia 02 de dezembro de 2015, quando o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, abre o processo a partir da aceitação de um documento apresentado por Hélio Bicudo e pelos advogados Miguel Reale Júnior e Janaina Paschoal.

A ausência de fontes de arrecadação dentro dos próprios municípios também agravou o quadro vivido no Estado, tornando as prefeituras



reféns de convênios e meios externos de financiamento, pois como não produzem dinheiro e o poder de endividamento é restrito, a solução única é a diminuição nos serviços prestados.

Mas como diminuir o que já pequeno. Como reduzir o que já é prestado de forma a atender o mínimo das necessidades. Para ajudar o que fora previsto ocorreu, o governo federal reduziu os repasses de transferências obrigatórias (redução da economia) e as voluntárias.

A incerteza da realização ou não de novas eleições trouxeram dificuldades de administrar, pois o horizonte vislumbrado era curto. Qualquer planejamento mais a longo prazo, poderia se perder se, em qualquer momento outra pessoa poderia vir a assumir e todo o tempo desprendido se tornaria perdido.

Iniciamos, portanto, acertando as finanças e pagamentos fornecedores em atraso e ajustando contratos vencidos e que estavam prestes a vencer, pois os serviços não podiam sofrer solução de continuidade.

Após a resolução por parte da Justiça Eleitoral de que haveria eleições o Município deixou de receber transferências voluntárias por conta pleito eleitoral, vindo a retomar sua fluência após a posse que ocorreu em outubro de 2017.

O ano de 2017 foi um ano, quase perdido, pelas incertezas nacionais e locais.

DAS CONTAS MUNICIPAIS DO ANO DE 2017

Após esta pequena introdução, extremamente necessária para a contextualização em que tomamos posse e nos mantemos com prefeito interino e posteriormente como eleito.

Traz o relatório que contém na emissão do parecer do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, informando o déficit orçamentário de 8,16% e a existência de precatórios referente a ação judicial de 1989.

Da análise dos números verifica-se que foram cumpridos e sempre nos limites estabelecidos. Aplicou o valor maior na Educação, bem como do Fundeb e pessoal do Magistério.



Na saúde foi investido 27,68%, quando o mínimo é de 15% e, após alguns anos, os recolhimentos dos encargos sociais estavam regulares e, ainda com investimentos e inversões financeiras em 4,80%.

Caso os não tivessem ocorridos poder-se-ia afirmar que o resultado negativo teria alcançado o percentual de 4,00%.

Com todo o respeito que o Tribunal de Contas merece em razão da prestação de serviços que prestam, não se pode ignorar, por um questão simplesmente procedimental, a existência do valor de R\$ 3.620.255,82, que não há a correspondente liquidação e, que portanto, não há ainda o cumprimento das obrigações assumidas por parte dos fornecedores e prestadores de serviços.

Ao se reduzir este valor do montante sofre uma redução de mais de 31,00% e se descontar o valor da administração anterior, este valor chega a menos 38,00%.

Todos os serviços continuaram sendo realizados, ainda que este ano tenha sido deveras difícil pela instabilidade, econômica, financeira, política nacional, principalmente municipal.

Considerando a situação herdada o déficit e das adversidades locais e nacionais este déficit, ainda que existente, não comprometeu, de forma a impedir a continuidade dos serviços. A dívida herdada de 1989, foi e continua sendo mais impactante, de forma negativa, aos interesses municipais.

Não se tinha ideia do que estava sendo herdado e, com a forma como a coisa pública foi tratada no quadriênio anterior, demorou muito - se é que se conseguiu - tempo para reverter a desordem criada.

Durante este período de tempo - uma boa parte interino - realizamos pavimentação e conservação de ruas outros logradouros públicos, garantimos o bom funcionamento do transporte público, mantivemos as creches e as unidades básicas de saúde em perfeito funcionamento, melhoramos vários espaços urbanos, iniciamos a organização do trânsito, melhoramos a comunicação interna e processos administrativos reduzindo prazos dos serviços prestados, buscamos economizar em despesas que considerávamos desnecessárias, optamos por melhorar as tecnologias para a gestão pública, passamos a ser mais transparentes, com a porta do gabinete sempre aberta, dentre outras mudanças comportamentais.



É de observar que as anotações feitas pela fiscalização não poderiam ser realizadas em uma situação caótica pela qual a cidade passava e que já foi motivo de exposição.

Uma das anotações, por exemplo, é de que nenhum estabelecimento da rede municipal de ensino possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB – e que as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental não tem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas.

Não é crível que durante uma interinidade de 10 (dez) meses pudesse resolver um problema que já vem de décadas. Estas observações, entre outras, ainda que pertinentes, não tiveram condão de impugnar as Contas de 2017, mas é de extrema necessidade a sua solução.

Mairinque passou a ser protagonista em muitas áreas e que pavimentou uma boa estrada para que no futuro, pudesse receber benefícios de outras esferas de governo, tais como vários projetos que ainda estão beneficiando a nossa cidade.

Este Poder Legislativo deve - e atualmente reproduz -, a diversidade de interesses, valores e ideologias existentes na sociedade que ele representa, mas também é elemento transformador, com suas ações e decisões, atuando na própria formação de sua identidade.

Reconhece este Manifestante a importância que tem o Legislativo para a execução das políticas públicas que são e serão implementadas no Município e que forma atípica, tem a função julgadora, que se pode entender aquela em que se exerce um juízo político pela Câmara, quando é necessário julgar o prefeito e suas contas.

Mairinque, 18 de outubro de 2021.


OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

EDITAL Nº 03/2021

JOSE EDICARLOS SANTANA DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 119 da Resolução 263/94, Regimento Interno

RESOLVE:

Art. 1º - CONVOCAR os Vereadores para Sessão Extraordinária que será realizada no dia **03 de novembro de 2021, quarta-feira, às 09:00 horas** para julgamento das contas municipais relativo ao exercício de 2017 – Tribunal de Contas, Processo nº TC-6908.989.16-6

Art. 2º - CONVOCAR os Vereadores para Sessão Extraordinária que será realizada no dia **03 de novembro de 2021, quarta-feira, às 11:00 horas** para julgamento das contas municipais relativo ao exercício de 2018 – Tribunal de Contas, Processo nº TC-004662.989.18-5

Art. 3º - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 25 de outubro de 2021

JOSE EDICARLOS SANTANA DE LIMA
Presidente

WILSON GOMES NETO
DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

RECEBIMENTO DO EDITAL N° 03/2021

VEREADOR	ASSINATURA	DATA
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		
ABNER SEGURA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
BIULA		
EMILY IDALGO		
JACKSON		
PAULO MARROM		
RODRIGO DO VITÓRIA		
ROSE DO CRIS		
TÚLIO CAMARGO		



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE – ANO DE 2017

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA	X	
BRUNO TAM	X	
ROBERTINHO IERCK		X
ELIANE LYÃO		X
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA		X
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		X
JACKSON		X
PAULO MARROM		X
ROSE DO CRIS		X
ABNER SEGURA	X	
EMILY IDALGO	X	X
RODRIGO DO VITÓRIA		
RESULTADO	5	8

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos

Rejeitado(a) por 8 votos contra 5 votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 3 de novembro de 2021;

Ordem do Dia da 24ª Sessão Extraordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

À Assistência Administrativa:

Na forma do art. 169, § 3º do Regimento Interno, peço expedir ofício encaminhando cópia dos Decretos nºs 514 e 515/2021, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Grato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE em 5 de novembro de 2021.

VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

DECRETO-LEGISLATIVO Nº 514 / 2021

1/1

REJEITA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017

A Mesa da Câmara Municipal de Mairinque, no cumprimento da atribuição que lhe é conferida pelo § 1º do art. 169 do Regimento Interno,

DECRETA:

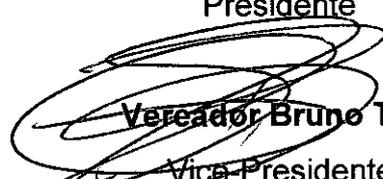
Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Mairinque relativas ao exercício de 2017, objeto do processo E-TC-006905.989.16-6, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

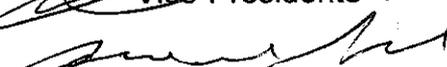
Câmara Municipal de Mairinque, 3 de novembro de 2021.


Vereador Ed Carlos da Padaria

Presidente


Vereador Bruno Tam

Vice-Presidente


Vereador Robertinho Ierck

Primeiro-Secretário

Vereador Eliane Lyão

Segundo-Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 135-10/2021

Mairinque, 09 de novembro de 2021.

Senhor Diretor:

Estamos nos dirigindo à Vossa Senhoria, para enviar o Decreto Legislativo nº 514/2021, sobre as contas do Executivo Municipal do exercício de 2017, Sr. Ovídio Alexandre Azzini, apreciada na Sessão Extraordinária realizada no dia 03/11pp., sendo rejeitado o parecer do Tribunal de Contas TC-006905.989.16-6.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.


JOSÉ EDICARLOS S.LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

AO ILMO.
SR. JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
DIRETOR TÉCNICO DIVISÃO
TRIBUNAL CONTAS

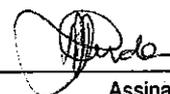
Mauro Guimarães
Coorn

SOROCABA SP ofícios-135-10/2021
138.10/2021.

Av. Dr. Ga

Recebido em

11 / 11 / 2021



Assinatura ou Carimbo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

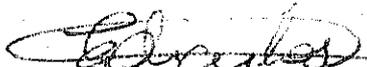
Ofício 136-10/2021

Mairinque, 09 de novembro de 2021.

Senhor Presidente:

Estamos nos dirigindo à Vossa Excelência, para enviar o Decreto Legislativo nº 514/2021, sobre as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2017, quando então o Prefeito Sr. Ovídio Alexandre Azzini, sendo apreciado e rejeitado o parecer exarado pelo Tribunal de Contas, TC 006905.989.16-6, na Sessão Extraordinária realizada em 03/11 pp.

Sendo mais, subscrevemo-nos com protestos de estima e consideração.


JOSÉ EDICARLOS S.LIMA

Presidente

Ao Exmo.

Des. WALDIR S. N. CAMPOS JUNIOR

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 134-10/2021

Mairinque, 09 de novembro de 2021.

Prezado Promotor:

Estamos nos dirigindo à Vossa Senhoria, para enviar o Decreto Legislativo nº 514/2021, sobre as contas do Executivo Municipal do exercício de 2017, Sr. Ovídio Alexandre Azzini, apreciada na Sessão Extraordinária realizada no dia 03/11pp., sendo rejeitado o parecer do Tribunal de Contas TC-006905.989.16-6.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.

Calixto
JOSE FRANCISCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

AO ILMO.
DR. THIAGO GARCIA TOTARO
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE
Mairinque-SP

MINISTÉRIO PÚBLICO Área Regional de Sorocaba Promotoria de Justiça de Mairinque 10 NOV 2021 RECEBIDO	Ofício - 137-10/2021 134-10/2021 PR. 9212
---	---

Recebido em

Assinatura ou Carimbo